



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 65ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 64/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

2 - Projeto de Lei nº 271/2023, do Edil Fausto Salvador Peres, concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 13/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

2 - Moção nº 24/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, moção de APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

3 - Moção nº 28/2023, do Edil Cristiano Anuniação dos Passos, manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

S.O. 65ª/2023

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 249/2023, do Executivo, estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 222/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido.

2 - Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

3 - Projeto de Lei nº 101/2023, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoa idosa e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta.

4 - Projeto de Lei nº 254/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Boxeador Sorocabano", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.

5 - Projeto de Lei nº 273/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 29/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta o REPÚDIO ao "novo imposto sindical" cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 271/2023

Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba nas suas atribuições legais decreta:

Artigo 1º – Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.

Artigo 2º – A gratuidade de que trata essa Lei, terá efeito exclusivamente nas datas em que ocorrem os exames, restritamente nestes dias no período compreendido das 10 h às 13 h e das 18h às 20h.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - Nº 271/2023 - PROJ. DE LEI Nº 271/2023

V



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 20 de setembro de 2023.

Fausto Peres

Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE 20/Set/2023 11:01 247585 24



Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo fornecer subsídios aos inscritos do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, que é o maior exame educacional do Brasil e de extrema importância para os estudantes que se preparam para o ingresso ao ensino superior.

Considerando a importância deste momento e também a situação de que muitos dos candidatos não possuem fonte de renda e necessitam do transporte público municipal para se locomover e chegar até o local de prova, apresento o presente projeto no intuito de incentivar, promover as políticas públicas para que traga acesso a educação à todos.

Cumprasseverar que a aprovação de referido projeto não acarretará grande prejuízo ao erário municipal, visto que o ENEM é realizado em dois domingos no ano e nem todos os munícipes prestarão o exame.

Ressalta-se ainda que o artigo 33, *caput*, da Lei Orgânica desse município dispõe que Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias do Município.

Ainda, no mesmo dispositivo legal, o inciso I, alínea “d”, bem como o inciso V, dispõem que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções: (gn)

Assim, considerando que o projeto versa sobre interesse local e dá abertura aos jovens desse município o acesso à educação é evidente que essa Casa de Leis pode legislar sobre o tema, desde que haja a sanção do chefe do Executivo.

Dessa forma, requer-se que após a votação do projeto nessa casa de leis pelos Nobres Vereadores e Vereadoras, que o mesmo seja remetido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Rodrigo Maganhato, isso para que o mesmo sancione o projeto de lei proposto por esse Nobre Edil.

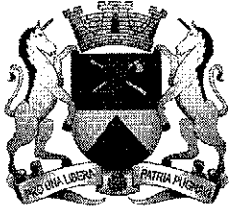
Diante do que se expõe, entendemos que tal projeto é de grande aproveitamento e beneficiará muitos estudantes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99171-9729/99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 271/2023

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fausto Salvador Peres.

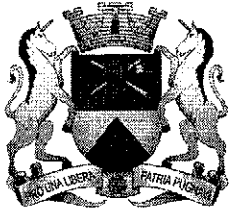
Trata-se de Projeto de Lei que concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre providências eminentemente administrativas impostas ao Poder Executivo, nos termos infra:

Artigo 1º – Fica concedida aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a gratuidade de tarifa no serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Sorocaba, exclusivamente nas datas de realização dos exames presenciais.

Parágrafo único – Para que o candidato tenha direito à gratuidade, será necessária a apresentação, ao condutor do veículo, do respectivo comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em formato impresso ou digital em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia, local e horário de aplicação de provas juntamente com um documento pessoal com foto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência no que concerne a concessão de gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal, destaca-se que:

Somando-se a retro exposição destaca-se que é defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. **148.310-0/5**, julgada em 14.11.2007; **151.901-0/0**,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que este Projeto de Lei é **inconstitucional**, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo, somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

TÍTULO V

Da Tributação, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Estadual

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, decidiu em conformidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com os Acórdãos infra colacionados pela inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que concedia isenção de tarifa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2145771-09.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de São José do Rio Preto n.º 14.183/22, que institui o passe livre no transporte público para pacientes pré e pós transplantes, em situação de vulnerabilidade. Iniciativa parlamentar. Violação à reserva da Administração. Tarifa que dever ser fixada pelo Poder Executivo. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da CE. Não bastasse, hipótese de renúncia de receita desacompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Exegese do art. 113 do ADCT. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. STF, RE 650.898-RS, com repercussão geral. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (g. n.)

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2299871-87.2020.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Mauá

Réu: Mesa da Câmara Municipal de Mauá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei Municipal n. 5.425, de 26 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que “**Concede isenção de tarifas** aos portadores de moléstias graves e respectivos acompanhantes no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal do Município de Mauá”. Conversão do julgamento em diligência. Requerimento de juntada do inteiro teor do processo legislativo referente à norma impugnada. Desnecessidade. Suficiência do conjunto probatório. Preliminar afastada. Mérito. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. Vício de iniciativa, no entanto, caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, implicou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até o termo final. **Ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (g. n.)*

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios; verifica-se, ainda, que:

Esta Proposição é inconstitucional, pois, conforme a Constituição do Estado de São Paulo (Artigo 120; Artigo 159, Parágrafo Único), somente o Poder Executivo detém competência para fixação de preço público ou tarifa.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 271/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “*Concede gratuidade de tarifa no transporte coletivo municipal de Sorocaba aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, em que pese a nobre intenção parlamentar, como se trata de um serviço público municipal remunerado por tarifa, não pode a iniciativa parlamentar prosperar haja vista que a mesma não pode interferir no gerenciamento da prestação desse serviço, que tem **gestão exclusiva do Chefe do Executivo**.

Diz-se isto pois **tal serviço público é remunerados por tarifa** e a sua fixação ou alteração é **matéria privativa do Chefe do Executivo**, conforme expressa previsão dos **arts. 120 e 159 da Constituição Estadual**.

Desse modo, concernente à iniciativa, o PL teve o seu nascedouro no Poder Legislativo, havendo prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade própria e privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, II da CF).

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições privativas do Senhor Prefeito Municipal, padecendo de **inconstitucionalidade formal**.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 13/2023

Manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.892/08 que institui 20% das vagas nos Institutos Federais para estudantes de licenciaturas;

CONSIDERANDO a movimentação de docentes do Instituto Federal - Campus Sorocaba, solicitando a implantação do curso superior em Letras, em Audiência Pública ocorrida no dia 18 de maio de 2023;

CONSIDERANDO o dado levantado pelo movimento de reivindicação, junto à Diretoria de Ensino, onde foi relatada a dificuldade de preenchimento de vagas de professores de língua portuguesa e, principalmente, língua inglesa;

CONSIDERANDO o índice insatisfatório no desempenho em língua portuguesa de alunos da rede pública de ensino, de acordo com dados do Plano Municipal de Educação 2015-2025 (p.29);

CONSIDERANDO que a cidade não investe em educação bilíngue desde o Ensino Fundamental I, como a exemplo de cidade como Ourinhos e Assis;

CONSIDERANDO o edital nº 01/2023 do Governo do Estado de São Paulo que prevê a contratação de professores, sendo o maior número de vagas em Sorocaba para professores de Língua Portuguesa;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 31/05/2023 14:55 2023.7 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO o número de estrangeiros e refugiados no município o que requer o ensino de língua portuguesa para estrangeiros;

CONSIDERANDO que não há na Região Metropolitana de Sorocaba, curso superior em Letras (habilitação Português e Inglês) de oferta gratuita de vagas ou por meio de instituições públicas de ensino superior.

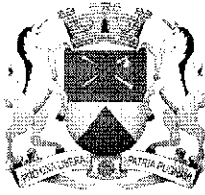
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Diretor-geral do Instituto Federal - Campus Sorocaba, Dr. Denilson de Camargo Mirim e ao Reitor estadual do Instituto Federal, Silmário Batista dos Santos.

S/S., 30 de maio de 2023.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL, SEDUÇÃO 33/791/2023 1455 21.2.2023 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 13/2023

Trata-se de Moção, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que manifesta **APOIO** à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal- Campus Sorocaba.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 13/2023**, de autoria da **Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia**, que *"Manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 13/2023**, de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que manifesta APOIO à reivindicação pela implantação do curso superior de Licenciatura em Letras pelo Instituto Federal - Campus Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 24/2023

Moção de APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

O Vereador Dylan Dantas, juntamente com os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Sorocaba mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo legiferante.

Além da defesa do princípio republicano da Separação de Poderes e do sistema de Freios e Contrapesos, consagrados no texto constitucional, esta moção é motivada pelo tentame de legislar por vias judiciais matérias a respeito da prática do aborto, conforme implícita a ADPF nº 442 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresentada ao Supremo Tribunal Federal no sentido de questionar a recepcionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal (dispõe sobre o aborto no país) diante da Constituição Federal brasileira.

Esta moção considera também a ofensa mais ampla à vida contida na tese da ADPF 442, que não somente propõe a legalização do aborto até 12 semanas, mas propõe a tese que ultrapassa este marco de três meses, visto que está fundamentada no argumento de que “não haveria como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só seria reconhecido após nascimento com vida” e afirma ainda que “A dignidade da pessoa humana exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos do princípio constitucional. O conteúdo essencial mínimo para a dignidade humana, segundo os próprios ministros da Corte, é [1] o valor intrínseco, simplesmente porque

OPINION Nº 141, SOROCABA, 16/09/2023 09:19 217291 7/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

se é humano, mas sem o estatuto de pessoa humana, [2] autonomia, isto é, o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual, e [3] o valor comunitário. Ainda segundo os ministros da Corte, é na interseção entre a dignidade, a autonomia e a cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto. Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional". Coloca-se, assim, na própria tese, critérios alheios ao ordenamento jurídico brasileiro e um relativismo tal que atinge a vida humana em geral e não apenas a dos nascituros.

Esta moção ainda louva especialmente as recentes manifestações do Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, quanto ao julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte de drogas para uso da própria pessoa, em que o parlamentar diz que "a decisão do parlamento é a única com legitimidade", trata a possibilidade de ativismo judicial como "equivoco grave" e "invasão da competência do poder legislativo" e deixa claro que "não se pode atribuir ao Congresso Nacional inércia ou omissão".

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, por sua postura, e reiterar a imensa importância em se garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para legislar em tudo aquilo que lhe é próprio de sua competência, especialmente acerca da matéria presente no Recurso Extraordinário (RE) 635659, referente ao tema das drogas, e da ADPF 442, atinente ao tema do aborto, observando o que dispõe a Constituição Federal e lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem como função comportar-se como guardião da Carta Magna e não como legislador.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular, de quem reza o Parágrafo Único do Artigo Primeiro de nossa atual Constituição todo poder emanar e por meio de cujos representantes se exercer e de quem, portanto, esta moção se faz voz. População que, através de diversas pesquisas feitas por variados institutos, invariavelmente reitera sua posição majoritariamente contrária ao aborto. Esta tentativa de avançar a pauta abortista encontrou lugar nas cortes do nosso judiciário justamente ao tentar evadir a restrição popular manifesta por seus representantes eleitos para legislar e que há décadas barram esforços semelhantes feitos no único foro competente para discussões legislativas, o Congresso Nacional.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como prova de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

COMPROVAÇÃO Nº 18/2023 09/19 21/23 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr.
RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
Senador Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL ANEXO 2 ALA TEOTÔNIO VILELA GABINETE 24
CEP 70.165-900 / Brasília/DF

Exmo. Sr.
ARTHUR LIRA
Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados
Endereço: Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Pavimento Superior, Ala E,
Brasília-DF, CEP 70160-900

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo
TARCÍSIO DE FREITAS
Governador
Endereço: Palácio dos Bandeirantes, Av. Morumbi, 4500 – Portão 2 – 2º andar –
Gabinete do Governador - Morumbi, São Paulo - SP, CEP 05653-070

Exmo. Sr. Prefeito de Sorocaba
RODRIGO MANGA
Prefeito
Endereço: Paço Municipal, Prédio da Prefeitura, 6º andar

S/S., 12 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

04/09/2023 14:58:10
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
20/22/2023 14:58:10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 24/2023

A autoria da Moção é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Moção, que visa manifestar APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, e o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como que seja **dada ciência aos órgãos competentes**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 19 de setembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 24/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que manifesta APOIO ao Congresso Nacional, em face da tentativa de legalização do aborto por meio da ADPF 442, a fim de garantir as prerrogativas constitucionais e republicanas das competências do Poder Legislativo e de se evitar um possível ativismo judicial por parte do Supremo Tribunal Federal.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 21 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28
MOÇÃO Nº /2023

Manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

CONSIDERANDO a lamentável iniciativa do vereador Charton Rêgo (MDB) ao propor o Projeto de Lei 094/2021 que regulamenta o abate de animais em situação de rua no município de Apodi (RN);

CONSIDERANDO que a proposta permite a apreensão e abate de animais em situação de rua;

CONSIDERANDO que o Projeto estabelece ainda que os animais apreendidos devem ficar sob custódia do poder público, por um período não superior a 8 dias, e no caso de animais culturalmente usados para consumo humano, após ser abatido será destinado a carne daqueles considerados saudáveis para as creches e escolas do município;

CONSIDERANDO que apesar de ter sido aprovado por unanimidade em Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2023, da Câmara Municipal de Apodi (RN), foi vetado pelo Prefeito do município de Apodi (RN), Alan Silveira (MDB);

CONSIDERANDO que essa prática, ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de rua, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida dos animais;

2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25/09/2023 12:50 247825



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, propõe-se esta Moção: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).**

Sendo aprovada a presente Moção, que seja encaminhada a Câmara Municipal de Apodi (RN), dando ciência ao vereador Charton Rêgo (MDB).

Sorocaba, 21 de setembro de 2023.


CRISTIANO PASSOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE APODI
Rua Joaquim Teixeira de Moura, Nº 219, Bairro Bicentenário
CEP: 59700-000 | Telefone: (84) 3333-2138

01-00 1111, Sessão 25/Set/2023, 13:30 2-7695 24-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 28/2023

A autoria da presente Moção é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Moção que visa manifestar REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN.).

Esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

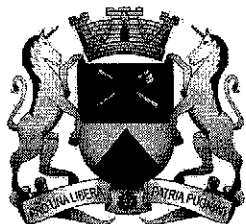
Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos** exigíveis para a elaboração e envio da **moção**, ante a pertinência temática da questão, e o interesse desta Câmara Municipal em debater a matéria (proteção e o bem-estar animal)

Ademais, destaca-se que a proposição deve ser encaminhada à Comissão de Justiça, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**, sendo que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 26 de setembro de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 28/2023**, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anuniação dos Passos**, que *"Manifesta REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 28/2023, de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que manifesta o REPÚDIO ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Charton Rêgo (MDB), que regulamenta o abate de animais de rua no município de Apodi (RN).

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor**.

S/C., 2 de outubro de 2023.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL 249/2023

Sorocaba, 24 de agosto de 2023.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2023
Processo nº 400.095/2023-EMPTS

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências.

Basicamente, o conceito de cidades irmãs, ou gemação de cidades foi estruturado e difundido após a segunda guerra mundial a fim de fomentar amizade e compreensão de culturas que tem como objetivo criar relações e mecanismos essencialmente em nível econômico, esportivo, social, ambiental e cultural, através da criação de laços de cooperação.

As parcerias de cidades irmãs também ocorrem através da análise das características e semelhanças entre as cidades. O estudo para apresentação desta proposição baseou-se, entre outros aspectos, nas origens envolvendo o Tropeirismo entre as duas cidades.

Tanto Sorocaba quanto Campina Grande têm similitudes na geografia, nas origens e nas histórias de desenvolvimento.

Tradicionalmente, antes da chegada dos europeus ao Brasil, ambos os territórios eram de ocupação indígena. Em Sorocaba, por índios Tupis; em Campina Grande, por índios Ariús.

Já nos primórdios da urbanização, ambos os municípios carregam no Tropeirismo sua semelhança. Eram locais de repouso de tropeiros, importantes entrepostos comerciais entre o litoral e o interior de seus estados.

Posteriormente devido às suas posições geográficas estratégicas também foram famosas Brasil afora pelas suas feiras de animais (muare e gado).

Já no período de industrialização, iniciado na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, especialmente neste último, ambas as cidades enveredaram seu desenvolvimento alavancado pelas ferrovias e tiveram seu reconhecimento nacional e internacional na indústria têxtil, com os dois municípios sendo referenciados à municípios de destaque na Inglaterra.

Sorocaba, reconhecida como Manchester Paulista pelo parque industrial têxtil e Campina Grande como Liverpool brasileira, pela produção de algodão (especificamente indústria de beneficiamento do algodão).

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2023
Processo nº 400.095/2023-EMPTS



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 61 /2023 – fls. 2.

Essa industrialização também nos traz um personagem importante para ambas as cidades: o pernambucano Severino Pereira.

Severino Pereira foi um industrial que trouxe a sede da Companhia Nacional de Estamparia (Cianê) para Sorocaba. No nordeste montou fábricas têxteis em Taquaritinga (cidade de seu nascimento), em Pernambuco, irradiando-se em Caruaru e redondezas, beneficiando também o maior centro algodoeiro na região, justamente Campina Grande, na Paraíba.

Já no período recente, ambas as cidades são reconhecidas pela grande quantidade de universidades e faculdades. Também recebem eventos culturais de grande porte, como o Maior São João do Mundo em Campina Grande e a Festa Julina de Sorocaba.

As cidades também são importantes centros tecnológicos. Campina Grande é uma grande produtora de **softwares** para exportação, e Sorocaba é referência na tecnologia através da atuação do Parque Tecnológico de Sorocaba.

A presente proposição propiciará o intercâmbio de conhecimentos tecnológicos, boas práticas na gestão pública entre outros aspectos, trazendo desenvolvimento ambiental, artístico, científico, comercial, cultural, educacional, esportivo, de mão de obra, social, tecnológico, turístico, e outros tantos campos, entre ambas as cidades.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 249/2023

(Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas oficialmente como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB.

Art. 2º O Poder Executivo, por intermédio de suas secretarias, autarquias, fundações ou empresas públicas, fica autorizado a firmar acordos, programa de ação, convênios, programas de cooperação técnica e outras medidas necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs mencionadas no artigo 1º desta Lei, podendo inclusive firmar parcerias com a iniciativa privada para a consecução de tais fins.


Art. 3º O Poder Executivo incentivará e apoiará mecanismos de integração entre os habitantes de ambas as cidades de que trata esta Lei, incluindo a facilitação do fluxo de pessoas entre elas.

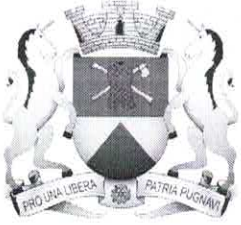
Parágrafo único. O intercâmbio abrangerá programas ambientais, artísticos, científicos, comerciais, culturais, educacionais, esportivos, de mão de obra, sociais, tecnológicos, turísticos, dentre outros, entre ambas as cidades.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2023

Esta Proposição é de autoria do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências.

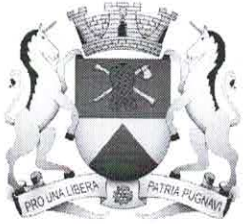
Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar, face o interesse local, encontrando bases na Constituição da República, nos termos seguintes:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sublinha-se, ainda, que esta Proposição harmoniza-se com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade solidária, tal objetivo é consagrado na Constituição da República nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

1 - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

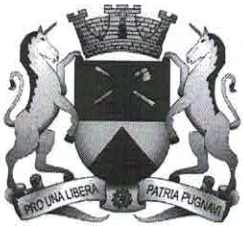
Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 249/2023

Trata-se de PL do Executivo que “*Estabelece como cidades-irmãs a cidade de Sorocaba – SP e a cidade de Campina Grande – PB e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que, a matéria não se encontra no rol de proposições reservadas ao Chefe do Executivo, **não havendo vício formal**.

No aspecto material, esta proposição se coaduna com um dos objetivos fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, qual seja o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, **o que se dá através da cooperação intermunicipal** (art. 3º, I, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos votos** (art. 162 RIC).

S/C., 06 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

258
PROJETO DE LEI Nº /2023

"Acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências".

Art. 1º Fica acrescentado na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, o Art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Fica instituída no Calendário Oficial do Município de Sorocaba a campanha "Novembro Roxo – Mês da Sensibilização para a Prematuridade", a ser realizada anualmente durante o mês de novembro, com o objetivo de desenvolver ações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Parágrafo único. Durante todo o mês descrito no caput serão realizadas atividades voltadas à sensibilização para a prematuridade, cuja intensificação ocorrerá no período descrito no Art. 3º da presente Lei."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 11 de setembro de 2023.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

RECEBIDO Nº 101. SOROCABA 2023/09/11 11:17:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a principal causa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, em torno de 12% de todos os partos realizados no Brasil são de bebês prematuros. Este percentual nos coloca na decima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 340 mil nascimentos prematuros todos os anos.

Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é, portanto, um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para mãe e para bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é uma das grandes causas de deficiências em crianças, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Ocorre também que muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais durante a permanência e após a alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco, como gestação na adolescência ou muito tardia, hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário e o alto índice de cesáreas eletivas no nosso país, entre outros fatores, pode contribuir muito para a diminuição do número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de educação sexual para adolescentes, de incentivo ao planejamento familiar e ao acompanhamento pré-natal, a identificação precoce e o correto encaminhamento de gestantes de risco para unidades de saúde especializadas podem salvar vidas.

É essencial a valorização de iniciativas e políticas públicas do Ministério da Saúde já bem estabelecidas, como a Atenção Humanizada para o recém-nascido de baixo Peso (método canguru), a Rede cegonha, a iniciativa hospital amigo da criança, a Estratégia Qualineo e a política de reanimação neonatal. O presente projeto prevê uma ação coordenada dessas e de outras iniciativas para chamar a atenção para a causa da prematuridade no mês de novembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


No mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o “Dia Mundial da Prematuridade”, tendo a data sido incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da Europa, e dos Estados Unidos e Canadá, por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI), em 2008 com o apoio da instituição americana *March of Dimes*, e trazida para o Brasil pela Associação Brasileira de Pais e Familiares de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com) no ano de 2014, inclusive, já se encontrando devidamente incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba em decorrência da aprovação do Projeto de Lei nº 285/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que foi regularmente convertida na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021.

Algumas das atividades desenvolvidas nas campanhas internacionais e nacionais são a “*Global Illumination Initiative*”, que visa a iluminação de prédios públicos na cor roxa – cor símbolo da causa – durante o mês de novembro, além de encontros, audiências públicas, seminários, caminhadas, eventos públicos e discussões científicas sobre o tema, tanto de forma presencial, como virtual.

Isto posto, sugerimos que seja fixado o mês de novembro como “*Novembro Roxo – Mês da Sensibilização para a Prematuridade*”, no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, além de campanhas e disseminação de mensagens sobre prevenção da prematuridade, como também de proteção aos direitos dos bebês prematuros e os de suas famílias, intensificando-se tais ações na semana de 17 a 24 de novembro de cada ano, conforme já definido na Lei nº 12.458/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Desta maneira, pedimos apoio dos Nobres Pares para instituição do “*Novembro Roxo – Mês da Sensibilização para a Prematuridade*”, contribuindo para a diminuição dessa epidemia.

Sorocaba, 11 de setembro de 2023.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 12458/2021

Institui o Dia Municipal da Prematuridade, e novembro como mês da conscientização sobre partos prematuros.

☐ Promulgação: 29/11/2021 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Datas Comemorativas/Conscientização

LEI Nº 12.458, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Dia Municipal da Prematuridade, e novembro como mês da conscientização sobre partos prematuros.

Projeto de Lei nº 285/2021 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia Municipal da Prematuridade, a ser comemorado anualmente no dia 17 de novembro.

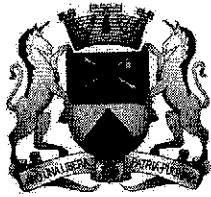
Art. 2º O Dia Municipal da Prematuridade passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º Fica definida a semana de 17 a 24 de novembro como: Semana da conscientização da Prematuridade, com a realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

Art. 4º Durante o período indicado poderá ser desenvolvido atividades com os seguintes objetivos: promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação, celebração de parcerias com setores sociais e governamentais, para organização de debates, palestras, atividades educativas, realização de eventos sobre a prematuridade; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria Municipal de Saúde, Associações, ONG, e demais entidades do Município ligadas a Proteção e Bem Estar de Gestantes, Mães e Crianças para efetivação dos objetivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 29 de novembro de 2021, 367º da Fundação de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 258/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Acrescenta o art. 3ºA na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências*".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa alterar Lei Municipal que instituiu o Dia Municipal da Prematuridade, ampliando os limites da campanha.

No **aspecto formal**, ratificam-se os argumentos já adotados no PL 285/2021, que deu origem a Lei 12.458, de 29 de novembro de 2021, sendo que **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, conforme posição do Jurídico desta Casa, baseada em reiteradas posições do E. Tribunal de Justiça de SP. Em 2023, destacam-se os seguintes PLs: 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114, 126, 152, 158, 164, 185, 199, 209, 245, 250 e 254/2023.

No aspecto material, a proposição consiste em conscientização pública sobre o tema, incentivando a realização de ações durante todo o mês da data instituída, o que está de acordo com as normas protetivas de saúde pública. Diz a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica Municipal prevê:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

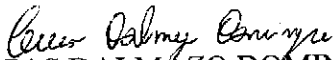
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.


LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 258/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que “Acrescenta o art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha novembro roxo – Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, entendemos que a proposição amplia o limite temporal da campanha que, de dia, passa a ser mensal e está em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que é de interesse local a inclusão de data ou período comemorativo no calendário oficial do Município.

Por outro lado, tal inclusão não ofende os temas de proposições que, pelo teor do art. 38 da Lei Orgânica do Município, em rol taxativo, são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Isto posto, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 18 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 258/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria Gervino Cláudio Gonçalves propõe a inclusão do Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, com o objetivo de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. Essa campanha visa desenvolver ações de conscientização e prevenção relacionadas ao parto prematuro, com foco na promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.

A Comissão do Direito da Criança e do Adolescente analisou o projeto e emite o seguinte parecer:

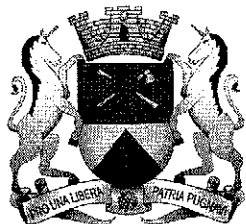
II - CONSIDERAÇÕES

2.1 Importância da Campanha "Novembro Roxo"

A proposta de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" é de grande relevância para o município de Sorocaba e para a comunidade em geral. O parto prematuro é uma preocupação de saúde pública, uma vez que bebês nascidos prematuramente enfrentam riscos significativos de saúde e desenvolvimento. Essa campanha tem o potencial de aumentar a conscientização sobre o assunto, educar a população sobre os fatores de risco e promover a importância da assistência e apoio adequados a bebês prematuros e suas famílias.

2.2 Prevenção e Conscientização

A campanha proposta não apenas busca conscientizar a população sobre os riscos e consequências do parto prematuro, mas também promover a prevenção desse problema. A prevenção é uma estratégia fundamental para reduzir a incidência de nascimentos prematuros e melhorar a saúde dos recém-nascidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Proteção dos Direitos das Crianças e Famílias

A atenção aos direitos das crianças prematuras e suas famílias é um aspecto essencial do projeto. A campanha se compromete a promover a assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros, incluindo o direito à saúde, educação e qualidade de vida. Além disso, ela reconhece a importância do apoio às famílias que enfrentam a experiência do parto prematuro.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão do Direito da Criança e do Adolescente manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 258/2023, que visa instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. O projeto demonstra um compromisso com a saúde, o bem-estar e os direitos das crianças prematuras e suas famílias, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população infanto-juvenil de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 18 de setembro de 2023


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 258/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 258/2023, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, que acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, instituindo a campanha Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade, e dá outras providências.

I - INTRODUÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria Gervino Cláudio Gonçalves propõe a inclusão do Art. 3º-A na Lei nº 12.458, de 29 de novembro de 2021, com o objetivo de instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. A Comissão de Saúde Pública analisou o projeto e emite o seguinte parecer:

II - CONSIDERAÇÕES

2.1 Impacto na Saúde Pública

A instituição da campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" é uma iniciativa que tem um impacto direto na saúde pública. O parto prematuro é um problema de saúde relevante, uma vez que os bebês nascidos prematuramente frequentemente enfrentam desafios significativos em termos de saúde e desenvolvimento. A conscientização e a prevenção desse problema são fundamentais para reduzir as taxas de nascimentos prematuros e melhorar os resultados de saúde para as crianças e suas famílias.

2.2 Promoção da Prevenção

A campanha proposta não se limita à conscientização, mas também enfatiza a prevenção do parto prematuro. A prevenção é uma estratégia crucial para reduzir os custos associados ao cuidado de bebês prematuros e para melhorar a qualidade de vida das famílias afetadas.

2.3 Enfrentamento dos Riscos à Saúde

O projeto aborda diretamente os riscos à saúde enfrentados pelos bebês prematuros e suas famílias. Ao promover a assistência adequada, proteção dos direitos e conscientização sobre os desafios, ele contribui para a melhoria do cuidado e da qualidade de vida dessas crianças, reduzindo a carga sobre o sistema de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Saúde Pública manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 258/2023, que visa instituir a campanha "Novembro Roxo - Mês da Sensibilização para a Prematuridade" no Calendário Oficial do Município de Sorocaba. O projeto tem um claro impacto positivo na saúde pública, ao abordar o parto prematuro, seus riscos e suas implicações, bem como ao promover a prevenção e a proteção dos direitos das crianças prematuras e suas famílias.

S/C., 18 de setembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ²²²___/2022

ASSEGURA A TODA PESSOA GESTANTE, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE OBSTETRIZ, E OU ENFERMEIRO OBSTETRA, DURANTE A ASSISTÊNCIA DIRETA À PESSOA GESTANTE, PARTURIENTE E RECÉM-NASCIDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de Sorocaba - SP o direito ao acompanhamento de obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o profissional seja contratado pela gestante, pelo cônjuge, companheiro, companheira, ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente;

§1º- a manifestação do desejo da parturiente deverá ser feito preferencialmente por escrito, podendo ser feito de próprio punho, desde que de forma legível;

§2º- a manifestação do desejo da parturiente poderá ser verbal ou em LIBRAS, desde que ocorra algo superveniente e não houver viabilidade fática ser dada por escrito;

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - internação hospitalar: período em que pessoa gestante, puérpera e recém-nascido necessitam de observação ou tratamento devido a intercorrência em âmbito hospitalar;

V - acompanhamento pelo obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, ocorre desde o trajeto compreendido entre o domicílio da pessoa gestante e o seu ingresso no hospital, clínica, ou local equivalente, incluindo todo o período em que a pessoa gestante estiver no ambiente hospitalar, ou equivalente, abrangendo as 04 (quatro) fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos como a ausculta fetal intermitente e a avaliação da dilatação cervical e estática fetal, além de outros necessários a evitar a ocorrência de atos de violência obstétrica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Sorocaba não poderão utilizar-se dos obstetrizes, ou enfermeiros obstetras, que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

Art. 3º. O descumprimento desta lei acarretará aos infratores punições da seguinte forma, caso a infração seja cometida por entidade privada, a exemplo de hospital, clínica particular, ainda que por entidade filantrópica, desde que remunerados pelos consumidores, por planos ou seguro de saúde individual ou coletivo, por pessoa física ou jurídica particular, o infrator incorrerá nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I - advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II - multa ao estabelecimento infrator no valor de 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- a pena de multa do inciso anterior será limitada na 8ª reincidência a 15.360 UFESP's;

IV- a partir da 9ª multa, por infração da presente lei, o estabelecimento será interditado por 15 dias corridos, além da multa de 15.360 UFESP's por reincidência;

V- a partir da 10ª multa, por infração da presente lei, a suspensão será dobrada a cada nova infração;

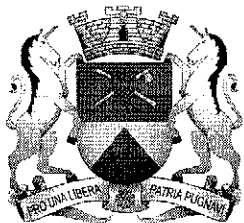
Art. 4º. O descumprimento desta lei acarretará aos infratores punições da seguinte forma caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde seja de direito público, os infratores incorrerão nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I - advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II - todas as penas de forma proporcional e escalonada nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos local, das normas de regência, sem excluir eventuais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e regulamentação específica a ser criada pela Municipalidade;

Art. 5º. É também considerada infração a presente lei, o fato do hospital, clínica, ou qualquer estabelecimento do gênero:

I- Criar dificuldade desproporcional a gestante, ou a seu familiar, companheiro ou companheira, bem como ao próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional obstetrix ou enfermeiro obstetra por ocasião do cadastramento destes;

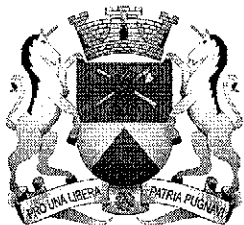
Art. 6º. caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito público, os infratores independentemente de qualquer penalidade administrativa a ser imposta, o agente público infrator, a título de aperfeiçoamento profissional e para fins da promoção dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e moralidade administrativa no serviço público, participará a título de formação continuada nos seguintes programas de forma sucessiva:

I - orientação verbal por ocasião do primeiro descumprimento das normas do presente diploma e de eventual regulamentação, orientando-se o infrator sobre os termos desta Lei, de modo a conscientizar o agente público infrator do seu dever de agente promovedor da humanização da saúde pública; das boas práticas dentro do serviço público e; dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

II - orientação verbal e por escrito por ocasião do segundo descumprimento, orientando-se o infrator, os responsáveis imediatos e os gestores do órgão ou entidade pública sobre os termos desta Lei, de modo a auxiliar toda a equipe sobre o dever cívico e funcional de todos os agentes públicos se conscientizarem quanto à necessidade da humanização da saúde pública; das boas práticas e dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

III - obrigação do agente público infrator a passar por curso a ser criado pelo Poder Público com o objetivo de difundir, promover e efetivar a melhor técnica e a necessária cultura da humanização da área





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da saúde e do serviço público como um todo, com foco na cultura da humanização da saúde pública como um todo, sobretudo no parto humanizado;

Art. 7º. Independentemente da constatação de qualquer infração às normas desta Lei ou as delas decorrentes caberá ao Poder Público regulamentar a presente norma com o fim de criar cursos de formação continuada e de reciclagem como condicionante de:

§1º. Efetivação em estágio probatório;

§2º. Requisito para promoção na carreira;

§3º. Critério de desempate em concursos públicos;

§4º. Critério de escolha para assumir funções e cargos comissionados de chefia, direção e assessoramento;

§5º. Dentre outros mais a serem criados por regulamentação legal e infralegal;

§6º. O Poder Público tem o prazo de 36 meses para criar cursos de aperfeiçoamento humanístico e funcional, bem como de reciclagem nos termos desta Lei e normas de regência;

§7º. O Poder Público poderá delegar à iniciativa privado a promoção dos cursos tratados pela presente Lei, desde que se garanta a qualidade da aplicação do conteúdo, da frequência nas aulas e o conteúdo programático a ser estabelecido pelo Poder Público;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados fundo específico a ser criado pelo Poder Público em benefício exclusivo da Secretaria da Saúde Municipal, para ações da Atenção Primária a gestantes, parturientes, bebês intrauterinos e neonatais, em especial, na humanização do pré-parto, parto e pós-parto, o que inclui os programas de aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos previstos neste Diploma.

Art. 9º. Com o objetivo de conscientizar sobre a importância das Políticas Públicas promovedoras da humanização dos partos, o Poder Público Municipal planejará ações contínuas para divulgar o objeto da presente lei.

Art. 10. Compete ao Poder Público local regulamentar a presente lei.

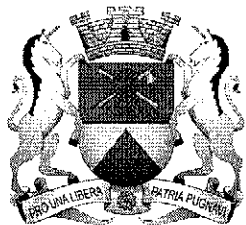
Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 21 de junho de 2022.

FABIO SIMOIA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO Excelentíssimos colegas Vereadores notem a presente propositura nada mais é do que a nítida manifestação pelo zelo, respeito e efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, às liberdades, à vida e o acesso à saúde, pois tais garantias constitucionais indiscutivelmente representam os principais bens da vida tutelado pelo Ordenamento Posto, bem como são as principais justificativas que levaram a criação da figura do Estado Moderno, por parte da população ao longo da trajetória humana no planeta terra.

Sendo assim, diante das dificuldades hercúleas que representa a pauta da saúde no mundo, sobretudo em um país em desenvolvimento com dimensões continentais como o Brasil;

Vossas Excelências não de convir comigo que, infelizmente, a problemática enfrentada pela saúde, não tem sido resolvida a contento pelas profissões tradicionais do “universo das profissões das escolas e profissões usuais da saúde ocidental tradicional”.

Por isso, novas visões de enfrentamento, novas estratégias, novas técnicas e novas percepções fomentaram a criação de “novas” profissões da saúde, não que sejam exatamente melhores do que as profissões tradicionais por assim dizer, mas que somam novos atributos de enfrentamento dos desafios contemporâneos da saúde, do bem estar, e da humanização da problemática inerente à existência humana nesse planeta, já que o que se tem no presente, insisto, infelizmente não tem sido apto a resolver as demandas da saúde do mundo contemporâneo;

Desta forma, é incontroverso que, o advento de novos ramos do saber e de novas profissões já são uma demanda há muito esperada e

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/10/2022 13:48 224.75 007

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária para melhorar a qualidade de vida e bem estar da população como um todo, sobre tudo da população mais carente, pois essas profissões “novas” da saúde como nutricionistas, gerontologistas, obstetrias, enfermeiros obstetras, cromoterapeutas e etc., são mais do que bem vindos para difundir nas mais variadas camadas sociais a efetivação de uma vida plena, saudável, com uma gama nova de possibilidades, rica de bem estar promovedoras de pessoas mais saudáveis, o que ajuda enormemente em maior felicidade da população, pois uma população saudável tende a ser uma população mais feliz.

Todavia, é obvio que o advento de novas profissões traz o rompimento de antigos paradigmas; rompimento de culturas há tempos enraizadas no inconsciente coletivo, o que naturalmente pode enfrentar resistência de certos segmentos da sociedade, sobretudo de setores mais corporativo, muitos dos quais lutam pelos próprios interesses, colocando-os acima do próprio Interesse Público, em sinal de pouco caso com o bem estar da população, o que é lamentável!

Mas, fato é que uma vez rompido os primeiros preconceitos odiosos e retrógrados, naturalmente as vantagens propiciadas pelos novos campos do saber, pelas novas profissões transformarão para melhor a vida das pessoas. Ex.: ligações por meio de aplicativos de mensagens, carros por aplicativos, consultas médicas por meio de vídeo-chamada, audiência de instrução de forma remota e etc., veja que essas “novidades” encontraram muita resistência no início para rompimento do *status quo*.

De toda sorte, verdade seja dita, uma vez rompidas as primeiras barreiras, é fato que, a vida das pessoas se tornou algo mais fácil, muitas possibilidades surgiram e outras tantas iram surgir, o próprio universo econômico se tornou muito mais fluído e promovedor de renda para uma miríade de milhões de pessoas mundo a fora.

Sendo assim, é verdade que até de se esperar alguma resistência no que toca a humanização dos partos, no que toca o respeito à figura feminina, sobretudo da mulher parturiente, pois infelizmente, conforme vários *links* a seguir colacionados demonstram que no Brasil a cultura da violência obstétrica é uma realidade a ser superada, é uma cultura que não encontra mais espaço em pleno século XXI.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, consigna-se que não se está a demonizar as profissões tradicionais da saúde, como a área da medicina e enfermagem “clássicas”, pois se sabe que muitas das vezes a violência obstétrica acaba a ocorrer por falta de tempo de muitos médicos obstetras, a própria falta de estrutura, e de leitos fazem com que muitos profissionais da saúde não consigam dar o acolhimento necessário para a parturiente, para a mulher em situação de parto e ao neonatal, pois partos que poderiam se dar de forma natural, acabam sendo preteridos para a ocorrência de cesarianas, utilização de fórceps e etc., nesse sentido:

1- Link de acesso para livreto de violência obstétrica:

https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf

2- Artigo que mostra a quantidade de partos por cesáreas no Brasil é algo desproporcional (representa cerca 56%), e é muitas vezes maior do que o que se recomenda pela OMS (que seria de 10 a 15%), veja que isso por si só já seria uma violência obstétrica, ou seja, a cesárea é uma cirurgia importante, mas absolutamente evitável na grande maioria dos partos, fonte:

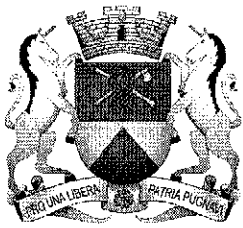
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/I7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?lang=pt>

3- Reportagem que mostra que a sociedade passou a se conscientizar sobre o tema violência obstétrica, pena que isso ocorre quando pessoas ricas e famosas são vítimas desse tipo de situação, segue:

uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm

uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, para evitar ser enfadonho com os Nobres Colegas, vejam que o tema é real, a conscientização das pessoas vem sendo ampliada, o tema é sensível e deve ter discutido, seja a violência obstétrica, mas principalmente soluções, como a adoção de políticas públicas como a proposto pela presente propositura, pela qual busca promover a justa e necessária cultura do parto humanizado.

Ademais, vale frisar que a profissão de obstetrix é nova no Brasil, o primeiro curso universitário foi criado na USP no ano de 2008, e até onde se sabe continua sendo o único curso do país.

Alem disso, a profissão já é regulamentada, mas por ter uma quantidade sumária de graduados, a profissão, assim como os enfermeiros obstetras está regulamentada pela Resolução 564/2017 do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), ao exemplo do que determina o seu artigo 2º:

Resolução COFEN 564/2017 Art.2º- Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrixes e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem.

Deste modo, diante de todo o exposto, **CONSIDERANDO** a grande preocupação deste Vereador com a pauta da saúde pública, sobretudo da saúde das mulheres gestantes, em estado puerperal, assim como dos nascituros e dos bebês, até porque estes últimos representam o futuro da humanidade.

Por fim, dado a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública da promoção da humanização do sistema da saúde pública como um todo do município de Sorocaba, ou seja, Política Pública de promoção da saúde e da preservação da vida humana, sobretudo da mulher em situação de parto; dos seres humanos nascituros e dos bebês recém e tudo aquilo que isso representa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 21 de junho de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 222/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *“Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetritz, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Notadamente, em relação à saúde, assim dispõe a CF:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (grifamos)

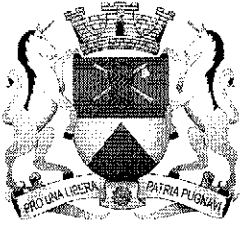
I- (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (grifamos)

A LOM, por seu turno, preceitua:

“Art. 4º Compete ao Município:

I- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

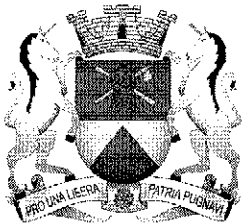
(...)

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)

Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifamos).

Dispõe a Lei Orgânica, Art 133, IV, sobre o direito de proteção à mulher, especialmente no que se refere à fertilidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais”.

A Resolução COFEN nº 0477/201 (cópia em anexo), que “Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas”, assegura esse direito às gestantes, parturientes e recém-nascidos.

Apenas salientamos que os Arts. 6º, 7º e 8º tratam de medidas eminentemente administrativas, sendo, portanto, inconstitucionais.

Desde que observada a retirada dos referidos artigos, com seus parágrafos e incisos, sob o aspecto jurídico, nada a opor, com relação à proposição,

É o parecer.


Sorocaba, 29 de julho de 2022.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

[COVID-19](#)
[Institucional](#)
[Legislação](#)
[Profissional](#)
[Imprensa](#)
[Acesso Rápido](#)

23/04/2015

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0477/2015

 Imprimir

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0477/2015

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012:

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por enfermeiros;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 356, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

— **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

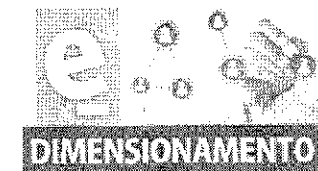
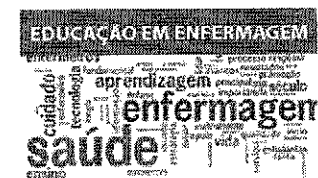
CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.815, de 29/05/1998, MS, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS), e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), o Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO que a Portaria SAS/MS nº 743, de 20 de dezembro de 2005, define que somente os profissionais portadores do diploma ou certificado de Enfermeiro(a) Obstetra estão autorizados a emitir laudos de AIH para o procedimento código

35.080.01.9-parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro(a) Obstetra, do grupo 35.150.01.7 da tabela do SIH/SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;


[Acesso à Informação](#)
[Processos de Contas Anuais](#)


CONSIDERANDO a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

CONSIDERANDO a Portaria MS-SAS Nº 371, de 7 de maio de 2014 que Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde(SUS);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS Nº 366, de 6 de janeiro de 2015 que Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos percentuais de cirurgias cesáreas e de partos

normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normatizações existentes no âmbito do COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem relacionadas a atuação do enfermeiro na assistência à gestação, parto e puerpério;

CONSIDERANDO todas as evidências científicas disponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Decisão Liminar da lavra da MMª Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, nos autos da Ação Cível Pública nº 0021244-76.2012.403.6100 promovida pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, a Enfermeira Obstétrica é a enfermeira titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica, que tem a competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetrix é a titular do diploma de Obstetrix, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetricia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 462ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2015 e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 477/2013;

RESOLVE:

Art. 1º – O Enfermeiro Obstetra e a Obstetrix exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetria, cabendo-lhes:

I Privativamente:

- a) Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, relacionado à área da obstetria;
- b) Organização e direção dos serviços da assistência de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares em empresas prestadoras desses serviços relacionados à área de obstetria;
- c) Planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem na área de obstetria;
- d) Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem obstétrica;
- e) Consulta de enfermagem obstétrica;
- f) Prescrição de assistência de enfermagem obstétrica;
- g) Cuidados diretos de enfermagem a pacientes obstétricas graves, com risco de vida;
- h) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, ligada à área de obstetria, e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II Como integrantes de equipes de saúde na área da obstetria:

- a) Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde, na área da obstetria;
- b) Participação na elaboração, execução, e avaliação dos planos assistenciais de saúde na área da obstetria;
- c) Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, na área da obstetria;
- d) Participação em projetos de construção ou reformas de unidades de internação, na área de obstetria;
- e) Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis, na área de obstetria;
- f) Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) Assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido;
- h) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) Assistência à parturiente e ao parto normal;

— j) Execução do parto sem distócia;

- k) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;
- l) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;
- m) Realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária;
- n) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.
- o) Educação em saúde, na área obstétrica, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º – Os enfermeiros obstetras além das atividades referidas no artigo 1º desta Resolução, cabem também exercer as atividades de Enfermagem em todas as áreas de assistência asseguradas pela Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406 que a regulamenta;

— Parágrafo Único: À Obstetrix está vetado o exercício de atividades de Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja eminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineira.

Art. 3º – Aos Enfermeiros que não possuem certificado do especialista em Enfermagem Obstétrica, como integrante da equipe de saúde compete:

- a) Assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- b) Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- c) Execução do parto sem distócia;
- d) Prescrição da assistência de Enfermagem, conforme normativas do COFEN;
- e) Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- f) Participação em programas de atenção à saúde sexual e reprodutiva.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº 223, de 03 de dezembro de 1999.

Brasília, 14 de abril de 2015.

IRENE C. A. FERREIRA

COREN-SE Nº 71719

Presidente

GELSON L. DE ALBUQUERQUE

COREN-SC Nº 25336

Primeiro-Secretário

Avalie esta Página:

Twitter

Curtir

Compartilhar

5 mil pessoas curtiram isso. Seja a primeira pessoa entre seus amigos.

Veja Mais

21/07/2022 14:21

RESOLUÇÃO COFEN Nº 705/2022

21/07/2022 14:15

RESOLUÇÃO COFEN Nº 704/2022

18/07/2022 11:43

RESOLUÇÃO COFEN Nº 703/2022

18/07/2022 11:08

RESOLUÇÃO COFEN Nº 702/2022

01/07/2022 15:12

RESOLUÇÃO COFEN Nº 701/2022

Contato do Cofen e dos Conselhos Regionais

Conselho Regional de Enfermagem do Pará

Av. Duque de Caxias n.º 662 –
Maricó, Belém/Pará
CEP: 66069-026

Telefone:(91) 3226-3618 / (91) 3226-0740

Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco

Rua José Bonifácio,62, Madalena,
Recife/Pernambuco
CEP: 50710435.

Telefone:(81) 3412-4100/ 3412-4118

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Endereço: Rua Magalhães Filho, 655
– Centro/Sul, Teresina/Piauí
CEP: 64001-350.

Telefone:(86) 3122-9999 (fixo e WhatsApp)

Instagram

Facebook

Twitter



Tweets por @Cofen_oficial



Cofen
@Cofen_oficial

A presidente do Cofen, Betânia Santos, se pronunciou sobre a sanção presidencial do PL 2564/20, que institui o Piso Salarial da Enfermagem e que tem como data limite o dia 4 de agosto.

A presidente pede que a categoria permaneça confiante, acreditando na força da Enfermagem.

Incorporar

Ver no Twitter



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2022 de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 222/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que “Assegura a toda pessoa gestante, no município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade principal o tratamento humanizado às parturientes, desde o trabalho de parto até o pós-parto imediato.

Da maneira como está redigido o projeto, salvo emenda modificativa, pelo termo “e ou” está consignado que cabe à gestante a escolha se deseja se fazer acompanhar por 1) obstetrix ou 2) enfermeiro obstetra ou 3) ambos os profissionais, concomitantemente.

Se assim for confirmado tal entendimento mediante a aprovação desta Casa Legislativa, sugerimos à **Comissão de Redação** que interponha a barra oblíqua entre ambas as conjunções de forma que da **redação final conste “e/ou” sempre que ocorrer a expressão “e ou”**.

Quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas**, principalmente no que se refere ao parto, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Ademais, ainda que um hospital privado não integre o SUS, remanesce, conforme o art. 15, XI, da Lei Federal nº 8.080, de 1990, ao Executivo Municipal, em harmonia com o Estado e a União, a competência administrativa da “elaboração de normas para **regular as atividades de serviços privados de saúde**, tendo em vista a sua relevância pública”

Além disso, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o “**comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente**”, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de dezembro de 2021 c/c o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Outrossim, a **imposição de penalidade ao servidor público** é matéria de regime jurídico do servidor, assunto que integra o elenco de matérias restritas à **iniciativa privativa do Prefeito**, conforme art. 38, I da Lei Orgânica do Município.

Já em relação aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde estaduais e federais**, não é possível a imposição da punição administrativa descrita no art. 4º da propositura, **sob pena de violação ao pacto federativo** (art. 1º da CRFB/88).

Ressalta-se que os **valores oriundos das multas previstas na presente propositura não poderão ser**, conforme dispõe o art. 4º, §4º, vinculados a ações específicas da Secretaria Municipal da Saúde pois são consideradas **receitas derivadas**, passando a integrar o patrimônio do Município sem estarem vinculadas a destino certo.

Por fim, apontamos que a expressão “de direito” ocorrente nos §§ 2º e 3º do artigo 3º devem ser caracterizados pelo termo “público” de modo que seja lido como “de direito público”.

Ademais, **os artigos 5º a 8º devem ser remunerados** haja vista a ausência do art. 4º.

Por fim, o **artigo 6º fere o princípio da separação de poderes** visto que não compete ao poder Legislativo, ainda que fosse sob a forma de autorização, dispor sobre a competência regulamentar uma vez que a própria Constituição Federal (art. 84, II), em sua distribuição de competência aos poderes, já o fez, fato que encontra ressonância no art. 61, II da LOM.

Desta forma, constata-se que esta proposição **invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, assim como **invade competência de outros entes federativos**, padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica**.

S/C., 01 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 04/2023 AO PROJETO DE LEI
Nº 222/2022

ASSEGURA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE OBSTETRIZ, E/OU ENFERMEIRO OBSTETRA, DURANTE A ASSISTÊNCIA DIRETA À PESSOA GESTANTE, PARTURIENTE E RECÉM-NASCIDO, SEMPRE QUE SOLICITADO E CUSTEADO PELA GESTANTE, OU POR CÔNJUGE, COMPANHEIRO(A), OU POR SEUS FAMILIARES, SE ASSIM FOR O DESEJO DA PRÓPRIA PARTURIENTE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de Sorocaba – SP o direito ao acompanhamento de obstetriz, e/ou enfermeiro obstetra, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o profissional seja contratado pela gestante, pelo cônjuge, companheiro, companheira, ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente;

§1º- a manifestação do desejo da parturiente deverá ser feita preferencialmente por escrito, podendo ser feita de próprio punho, desde que de forma legível;

§2º- a manifestação do desejo da parturiente poderá ser verbal ou em LIBRAS, desde que ocorra algo superveniente e não houver viabilidade fática de ser dada por escrito;

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - indução de parto e trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, em que se inicia a fase de dilatação cervical;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - parto: momento do nascimento do bebê, denominado período expulsivo. O parto se dá por encerrado o parto quando nasce a placenta, denominada dequitação placentária;

III - pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto;

IV - internação hospitalar: período em que pessoa gestante, puérpera e recém-nascido necessitam de observação ou tratamento devido a intercorrência em âmbito hospitalar;

V - acompanhamento pelo obstetrix, e/ou enfermeiro obstetra, ocorre desde o trajeto compreendido entre o domicílio da pessoa gestante e o seu ingresso no hospital, clínica, ou local equivalente, incluindo todo o período em que a pessoa gestante estiver no ambiente hospitalar, ou equivalente, abrangendo as 04 (quatro) fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos como a ausculta fetal intermitente e avaliação da dilatação cervical e estática fetal, além de outros procedimentos técnicos necessários à segurança do binômio, a evitar a ocorrência de atos de violência obstétrica.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Sorocaba não poderão utilizar-se das obstetrixes, ou enfermeiros obstetras, que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

§ 1º. Os estabelecimentos privados de saúde no Município de Sorocaba-SP, que de algum modo atuem no ramo da saúde tratado pelo presente diploma, desenvolverão seus próprios mecanismos regulamentares para controle de acesso e permanência dos profissionais mencionados nesta Lei, se já não o tiverem, sem exigência que envolva terceiros, como recomendação profissional para o cadastro ou demais exigências que fogem a verificação da conformidade para atuação profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2 Caberá ao Município regulamentar as normas do §1 no que toca as instituições de Direito Público.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores às seguintes punições, sucessivamente:

I - advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II - multa ao estabelecimento infrator no valor de 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência;

III- a pena de multa do inciso anterior será limitada na 8º reincidência a 15.360 UFESP's;

IV- a partir da 9ª multa, por infração da presente lei, o estabelecimento será interditado por 15 dias corridos, além da multa de 15.360 UFESP's por reincidência;

V- a partir da 10ª multa, por infração da presente lei, a suspensão será dobrada a cada nova infração;

Parágrafo único. As penalidades aqui tratadas destinam-se às pessoas suscetíveis às normas de direito privado, pois os agentes públicos e pessoas jurídicas de direito público respondem às normas de regência específicas de direito público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Criar dificuldade desproporcional à gestante, ou a seu familiar, companheiro ou companheira, bem como ao próprio profissional obstetriz ou enfermeiro obstetra por ocasião do cadastramento destes é uma conduto violadora das normas protegidas pela presente Lei.

Art. 5º. Com o objetivo de conscientizar sobre a importância das Políticas Públicas promovedoras da humanização dos partos, o Poder Público Municipal planejará ações contínuas para divulgar o objeto da presente lei.

Art. 6. Compete ao Poder Público local regulamentar a presente lei.

Art. 7. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

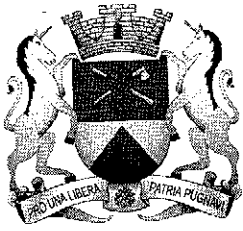
Art. 8. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 03 de Agosto de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nobres colegas, após inúmeras reuniões, após muito estudos, após audiência pública ocorrida nesta Casa de Leis, após mais estudos, chegou-se ao entendimento de que o Substitutivo em análise é a forma adequada de garantir por ora os direitos mínimos das gestantes, parturientes, bebês, familiares, profissionais e da sociedade como um todos.

Deste modo, como registro histórico, peço vênica para praticamente replicar a justificativa apresentada por ocasião da propositura do Projeto de Lei original da autoria deste mesmo Vereador, ora substituído pelo Projeto Substitutivo em tela.

Por fim, reitero, e conto com a ajuda dos Nobres Pares para aprovarmos o presente Substitutivo.

Sorocaba-SP, 03 de Agosto de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



Anexo Justificativa apresentada no PL Original

“CONSIDERANDO Excelentíssimos colegas Vereadores notem que a presente propositura nada mais é do que a nítida manifestação pelo zelo, respeito e efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, às liberdades, à vida e o acesso à saúde, pois todos esses valores são garantias constitucionais, e indiscutivelmente representam os principais bens da vida tutelado pelo Ordenamento Posto, bem como são as principais justificativas que levaram a criação da figura do Estado Moderno, por parte da população ao longo da trajetória humana no planeta terra.

Sendo assim, diante das dificuldades hercúleas que representa a pauta da saúde no mundo, sobretudo em um país em desenvolvimento com dimensões continentais como o Brasil;

Vossas Excelências hão de convir comigo que, infelizmente, a problemática enfrentada pela saúde, não tem sido resolvida a contento pelas profissões tradicionais do “universo das profissões das escolas e profissões usuais da saúde ocidental tradicional”.

Por isso, novas visões de enfrentamento, novas estratégias, novas técnicas e novas percepções fomentaram a criação de “novas” profissões da saúde, não que sejam exatamente melhores do que as profissões tradicionais por assim dizer, mas que somam novos atributos de enfrentamento dos desafios contemporâneos da saúde, do bem estar, e da humanização da problemática inerente à existência humana nesse planeta, já que o que se tem no presente, insisto, infelizmente não tem sido apto a resolver as demandas da saúde do mundo contemporâneo;

Desta forma, é incontroverso que, o advento de novos ramos do saber e de novas profissões já são uma demanda há muito esperada e necessária para melhorar a qualidade de vida e bem estar da população como um todo, sobre tudo da população mais carente, pois essas profissões “novas” da saúde como nutricionistas, gerontologistas, obstetizes, enfermeiros obstetras, cromoterapeutas e etc., são mais do que bem vindos para difundir nas mais variadas camadas sociais a efetivação de uma vida plena, saudável, com uma gama nova de possibilidades, rica de bem estar promovedoras de pessoas mais saudáveis, o que ajuda enormemente em maior felicidade da população, pois uma população saudável tende a ser uma população mais feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, é obvio que o advento de novas profissões traz o rompimento de antigos paradigmas; rompimento de culturas há tempos enraizadas no inconsciente coletivo, o que naturalmente pode enfrentar resistência de certos segmentos da sociedade, sobretudo de setores mais corporativo, muitos dos quais lutam pelos próprios interesses, colocando-os acima do próprio Interesse Público, em sinal de pouco caso com o bem estar da população, o que é lamentável!

Mas, fato é que uma vez rompido os primeiros preconceitos odiosos e retrógrados, naturalmente as vantagens propiciadas pelos novos campos do saber, pelas novas profissões transformarão para melhor a vida das pessoas. Ex.: ligações por meio de aplicativos de mensagens, carros por aplicativos, consultas médicas por meio de vídeo-chamada, audiência de instrução de forma remota e etc., veja que essas “novidades” encontraram muita resistência no início para rompimento do status quo.

De toda sorte, verdade seja dita, uma vez rompidas as primeiras barreiras, é fato que, a vida das pessoas se tornou algo mais fácil, muitas possibilidades surgiram e outras tantas iram surgir, o próprio universo econômico se tornou muito mais fluído e promovedor de renda para uma miríade de milhões de pessoas mundo a fora.

Sendo assim, é verdade que até de se esperar alguma resistência no que toca a humanização dos partos, no que toca o respeito à figura feminina, sobretudo da mulher parturiente, pois infelizmente, conforme vários links a seguir colacionados demonstram que no Brasil a cultura da violência obstétrica é uma realidade a ser superada, é uma cultura que não encontra mais espaço em pleno século XXI.

Por outro lado, consigna-se que não se está a demonizar as profissões tradicionais da saúde, como a área da medicina e enfermagem “clássicas”, pois se sabe que muitas das vezes a violência obstétrica acaba a ocorrer por falta de tempo de muitos médicos obstetras, a própria falta de estrutura, e de leitos fazem com que muitos profissionais da saúde não consigam dar o acolhimento necessário para a parturiente, para a mulher em situação de parto e ao neonatal, pois partos que poderiam se dar de forma natural, acabam sendo preteridos para a ocorrência de cesarianas, utilização de fórceps e etc., nesse sentido:

1- Link de acesso para livreto de violência obstétrica:

https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2- Artigo que mostra a quantidade de partos por cesáreas no Brasil é algo desproporcional (representa cerca 56%), e é muitas vezes maior do que o que se recomenda pela OMS (que seria de 10 a 15%), veja que isso por si só já seria uma violência obstétrica, ou seja, a cesárea é uma cirurgia importante, mas absolutamente evitável na grande maioria dos partos, fonte:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?lang=pt>

- 3- Reportagem que mostra que a sociedade passou a se conscientizar sobre o tema violência obstétrica, pena que isso ocorre quando pessoas ricas e famosas são vítimas desse tipo de situação, segue:

uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm

uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm

Nesse sentido, para evitar ser enfadonho com os Nobres Colegas, vejam que o tema é real, a conscientização das pessoas vem sendo ampliada, o tema é sensível e deve ter discutido, seja a violência obstétrica, mas principalmente soluções, como a adoção de políticas públicas como a proposto pela presente propositura, pela qual busca promover a justa e necessária cultura do parto humanizado.

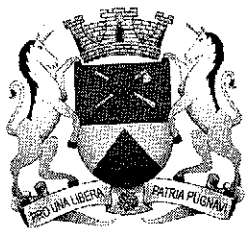
Ademais, vale frisar que a profissão de obstetriz é nova no Brasil, o primeiro curso universitário foi criado na USP no ano de 2008, e até onde se sabe continua sendo o único curso do país.

Alem disso, a profissão já é regulamentada, mas por ter uma quantidade sumária de graduados, a profissão, assim como os enfermeiros obstetras está regulamentada pela Resolução 564/2017 do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), ao exemplo do que determina o seu artigo 2º:

Resolução COFEN 564/2017 Art.2º- Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrias e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem.

Deste modo, diante de todo o exposto, **CONSIDERANDO** a grande preocupação deste Vereador com a pauta da saúde pública, sobretudo da saúde das mulheres gestantes, em estado puerperal, assim como dos nascituros e dos bebês, até porque estes últimos representam o futuro da humanidade.

Por fim, dado a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública da promoção da humanização do sistema da saúde pública como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

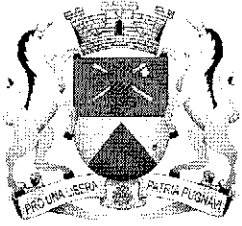
ESTADO DE SÃO PAULO

em todo do município de Sorocaba, ou seja, Política Pública de promoção da saúde e da preservação da vida humana, sobretudo da mulher em situação de parto; dos seres humanos nascituros e dos bebês recém e tudo aquilo que isso representa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 03 de Agosto de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 222/2022

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Assegura no Município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, e/ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido, sempre que solicitado e custeado pela gestante, ou por cônjuge, companheiro(a), ou por seus familiares, se assim for o desejo da própria parturiente"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Da competência e da iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e a estadual no que couber¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, o qual dispõe:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

(...)

a) à **saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Para esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remete-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**²

Destaca-se, ainda, que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII da CRFB/88, existindo, assim, espaço para a competência suplementar local:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

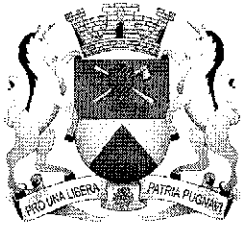
(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

Observa-se também que o direito de a parturiente ter acompanhamento no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato já foi estipulado, em âmbito nacional, pelo art.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Editoras JusPodivum e Malheiros; p. 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19-J da Lei Nacional nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.895, de 2013)

Em igual sentido, o Ministério da Saúde já regulamentou a presença de acompanhante, de livre escolha da mulher, nos serviços de atenção obstétrica e neonatal:

Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 3 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.

9. PROCESSOS OPERACIONAIS ASSISTENCIAIS

9.1 O Serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

No âmbito estadual, o direito de os usuários serem acompanhados em consultas e internações foi regulamentado pelas Leis Estaduais nº 10.241, de 17 de março de 1999, e nº 10.689, de 30 de novembro de 2000:

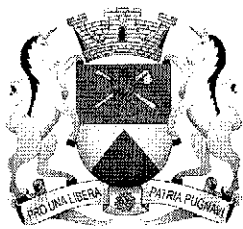
LEI ESTADUAL Nº 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

(...)

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ESTADUAL Nº 10.689, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000

Artigo 1º - **Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.**

§ 1º - A Secretaria Estadual da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".

§ 2º - A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

§ 3º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

§ 4º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.

Artigo 2º - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível, de satisfatória circulação e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar destes, o direito estipulado nesta lei.

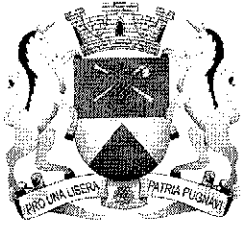
Parágrafo único - O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar consubstanciado nos seguintes termos: "Esta unidade de saúde garante o direito do paciente de ser acompanhado, inclusive na unidade de terapia intensiva ou local equivalente, por seu familiar ou outra pessoa que comprovadamente demonstre merecer a sua confiança. - Lei Estadual nº , de de de ".

Destarte, verifica-se que a matéria já foi normatizada pela União e pelo Estado de São Paulo, cabendo ao município apenas a possibilidade de complementar as normas vigentes.

Ao analisar as disposições do projeto de lei, verifica-se que **o art. 3º do PL 222/2022 institui multa pelo descumprimento da lei, estabelecendo previsão de punição até então inexistente no ordenamento jurídico, exorbitando assim a competência legislativa municipal.**

Destaca-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem manifestando entendimento similar ao exposto, **julgando como inconstitucionais os dispositivos punitivos em leis municipais que autorizam a presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto:**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.740/2019, do Município de Tietê, que "obriga às maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Tietê/SP, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente". Pretendida a declaração de inconstitucionalidade dos

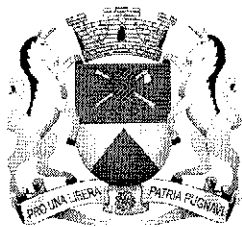


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 4º e 5º do referido diploma normativo, por violação ao pacto federativo e por criar despesa sem previsão de custeio, bem como por violação ao princípio da separação de poderes. Parcial inconstitucionalidade. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Existência de legislação federal e estadual versando sobre a matéria. **Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Sanções não previstas na legislação federal ou estadual.** Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do artigo 4º configurada. **No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes.** Ausência de fixação de prazo para exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280773-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' – Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo.** Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2 – Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. **É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.** 3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 - Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se infima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos. Essa questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Se a instituição não tem condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurado no caso concreto, nos termos do art. 2º: os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que 'condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar'. **5 - Contudo, é caso de se julgar**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

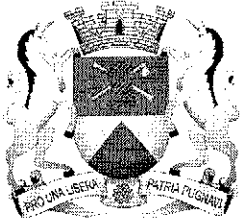
parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar. 6 – Ação parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270597-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que "obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências". **Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública.** Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário – DJe de 08.04.16 – Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas. Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. **Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.** Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109612-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 11/01/2019)

Em relação à **iniciativa do PL**, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica³, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo supracitada e o Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Da existência de lei local sobre a matéria

No tocante ao assunto central do PL, constata-se que já se encontra em vigência a Lei Municipal nº 11.128/2015, de 17 de junho de 2015, que *“Dispõe sobre a presença de ‘doulas’ durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

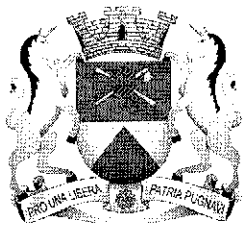
Em que pese a norma existente tratar da presença de “doulas”, não se confundindo assim com a presença de “obstetiz” e “enfermeiro obstetra”, **ambas as leis tratam, fundamentalmente, do direito da gestante ao acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto.** Inclusive, raciocínio distinto conduziria a multiplicidade de regras incompatíveis sobre o assunto, tais como a permanência simultânea, na sala de parto, de (1) acompanhante familiar, (2) doula, (3) obstetiz e (4) enfermeiro obstetra, descaracterizando o acompanhamento.

Assim, percebe-se que o PL acaba por normatizar assunto já disciplinado em lei sem possuir relação de complementariedade, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa maneira, caso exista interesse parlamentar em sanar a ilegalidade apontada, o projeto de lei deve (1) **revogar explicitamente a norma anterior**, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998⁴, ou, alternativamente, (2) **complementar a lei vigente**, incluindo-se nesta os novos dispositivos por remissão expressa.

2.3. Do aspecto material

Quanto à matéria, o PL possui fundamentação constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana⁵, no direito à proteção à maternidade e no dever do Estado de desenvolver políticas públicas para garantir a Saúde⁶, obrigação esta que foi reproduzida pela Constituição Estadual⁷ e pela Lei Orgânica Municipal⁸.

Além disso, ao tratar do acompanhamento a ser realizado pelo enfermeiro obstetra e pelo obstetrix, a proposição é compatível com o art. 3º da Resolução COFEN nº 516/2016, alterada pelas Resoluções COFEN nº 524/2016 E 672/2021, do Conselho Federal de Enfermagem, o qual dispõe sobre as competências dos profissionais da área de obstetrícia:

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

I – Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

⁴ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - **Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde** mediante:

1 - **políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade** e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

⁸ Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, **assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV – Promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;

V – Adotar práticas baseadas em evidências científicas como: oferta de métodos não farmacológicos de alívio da dor, liberdade de posição no parto, preservação da integridade perineal do momento da expulsão do feto, contato pele a pele mãe recém-nascido, apoio ao aleitamento logo após o nascimento, entre outras, bem como o respeito às especificidades étnico-culturais da mulher e de sua família;

VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher;

VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido;

VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem;

IX – Garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

X – Registrar no prontuário da mulher e do recém-nascido as informações inerentes ao processo de cuidar, de forma clara, objetiva e completa;

XI – Emitir a Declaração de Nascido Vivo – DNV, conforme a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que regula a expedição e a validade nacional da Declaração de Nascido Vivo.

XII – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

XIII – Promover educação em saúde, baseado nos direitos sexuais, reprodutivos e de cidadania;

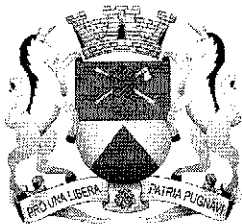
XIV – Participar do planejamento de atividades de ensino e zelar para que os estágios de formação profissional sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XV – Promover, participar e ou supervisionar o processo de educação permanente e qualificação da equipe de enfermagem, considerando as evidências científicas e o modelo assistencial do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, centrado na mulher e na família;

XVI – Participar de Comissões atinentes ao trabalho e a filosofia do Centro de Parto Normal ou Casa de Parto, como: comissão de controle de infecção hospitalar, de investigação de óbito materno e neonatal, de ética, entre outras;

XVII – Participar de ações interdisciplinares e Inter setoriais, entre outras, que promovam a saúde materna e infantil;

XVIII – Notificar todos os óbitos maternos e neonatais aos Comitês de Mortalidade Materna e Infantil/Neonatal da Secretaria Municipal e/ou Estadual de Saúde, em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atendimento ao imperativo da Portaria GM/MS nº 1.119, de 05 de junho de 2008, ou outra que a substitua;

Parágrafo único. **Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrizes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda:**

- a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;
- b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;
- c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária;
- d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.**

Ainda sobre esta temática, ressalva-se que compete ao enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, a assistência à gestante, parturiente e puérpera e acompanhamento do trabalho de parto, conforme Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

(...)

II - **como integrante da equipe de saúde:**

(...)

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

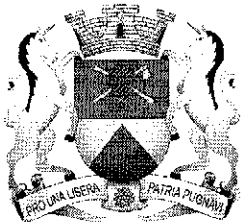
(...)

É importante esclarecer que, apesar da ementa e o art. 1º do PL serem explícitos quanto ao **direito de acompanhamento** de obstetrix e/ou enfermeiro obstetra, os procedimentos que tais profissionais podem executar **como integrantes da equipe de saúde** **devem ser consentidos pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde**, conforme disciplina o parágrafo primeiro do art. 2º do PL (erroneamente disposto como parágrafo único):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Sorocaba **não poderão utilizar-se** das obstetrizes, ou enfermeiros obstetras, que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se ilegalidade do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998 e pela inconstitucionalidade formal orgânica do art. 3º.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



LEI ORDINÁRIA Nº 11128/2015

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 17/06/2015 Tipo: Lei Ordinária Texto Original Texto Anexo

Alterações Matéria Legislativa Compartilhar no Facebook

Versão de Impressão

Classificação: Saúde; Mulher / Gestantes

LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa

Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei, o município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo). (Artigo inserido pela Lei nº 11.724/2018)

rt. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015

[HOME](#) [FALE CONOSCO](#) [HISTÓRIA](#) [COMO CHEGAR](#) [VEREADORES](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 222/2022

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao PL, ambos de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite que *“Assegura no Município de Sorocaba-SP, o direito ao acompanhamento de obstetriz, e/ou enfermeiro obstetra, durante a assistência direta à pessoa gestante, parturiente e recém-nascido, sempre que solicitado e custeado pela gestante, ou por cônjuge, companheiro (a), ou por seus familiares, se assim for o desejo da própria parturiente”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Substitutivo 01.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O Subs tem como finalidade principal o tratamento humanizado às parturientes, desde o trabalho de parto até o pós-parto imediato.

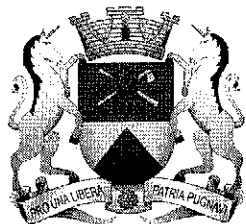
Da maneira como está redigido o projeto, pelo termo **“e/ou”** está consignado que **cabe à gestante a escolha se deseja se fazer acompanhar por 1) obstetriz ou 2) enfermeiro obstetra ou 3) ambos os profissionais, concomitantemente**.

Quanto aos **hospitais públicos e outras unidades de saúde municipais**, a propositura abrange **funções e atividades eminentemente administrativas**, principalmente no que se refere ao parto, pois a direção superior da **Administração Pública Municipal compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 5º da CESP).

Ademais, **ainda que um hospital privado não integre o SUS**, remanesce, conforme o **art. 15, XI, da Lei Federal nº 8.080, de 1990**, ao **Executivo Municipal**, em harmonia com o Estado e a União, a **competência administrativa** da *“elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública”*.

Além disso, apesar do tema “saúde” ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **“comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente”**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal e do art. 49 da Lei Municipal nº 12.473, de 23 de dezembro de 2021 c/c o art. 9º, III da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Outrossim, a **imposição de penalidade exorbita o interesse local** de competência legislativa municipal, conforme tem entendido o E. Tribunal de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo que, conforme julgados aduzidos pelo parecer do Douto procurador Legislativo, entendeu-se que **a norma local criaria uma distinção, haja vista que a norma federal** (Lei nº 11.108 de 2005) **e as estaduais** (Leis nº 10.241, de 1999 e nº 10.689, de 2000), possibilitadoras de acompanhante ao usuário, **não previram punição.**

Ainda, o **art. 6º fere o princípio da separação de poderes** visto que **não compete ao poder Legislativo, ainda que fosse sob a forma de autorização, dispor sobre a competência regulamentar** uma vez que a própria Constituição Federal (art. 84, II), em sua distribuição de competência aos poderes, já o fez, fato que encontra ressonância no art. 61, II da LOM.

Ademais, em que pese a **Lei Municipal nº 11.128, de 2015**, tratar apenas das doulas, que não se confundem com obstetrix ou enfermeiro obstetra, **tanto a referida lei como o presente projeto tratam do direito da gestante ao acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto** ensejando a possibilidade de que na sala de parto haja a permanência simultânea de acompanhante familiar, doula, obstetrix e enfermeiro obstetra.

Por isso, **constata-se também a ilegalidade da proposição** haja vista que o **Inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998**, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando “a subsequente se destine a complementar lei considerada básica”.

Por isso, o **saneamento da ilegalidade apontada**, sem prejuízo das inconstitucionalidades acima já apontadas, **passa ou pela revogação expressa da Lei Municipal já existente ou pela complementação** da mesma através da inclusão nela dos novos dispositivos mediante remissão expressa.

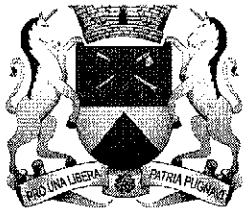
Desta forma, **constata-se a ilegalidade** pela **existência de norma municipal já reguladora** de acompanhante; **invasão da competência exclusiva da Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas; e **invasão de competência de outros entes federativos**, padecendo de **inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica.**

S/C., 21 de agosto de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ⁷¹/2023

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água;

PROJETO DE LEI Nº 71/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, e da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar nº 140;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

S.S., 20 de Março de 2023.


João Donizeti-Silvestre
Vereador

03
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/03/2023 14:07:23:073 24



JUSTIFICATIVA

Desde o final do ano de 2022, as fortes chuvas em nossa cidade estão impactando de inúmeras maneiras a vida da população de Sorocaba.

Assim, diante do cenário ao qual ainda vivemos nos dias atuais, onde, casas foram destruídas, sistemas públicos danificados, e nosso Rio Sorocaba sofrendo com o grande volume de água, sem deter mecanismos para vazão do excesso. Por estas e outras tantas razões, que nesta semana a qual refletimos sobre nosso bem maior, a Água, apresento o Projeto em tela para apreciação de meus nobres colegas.

Em tempos de alteração no regime das chuvas, poluição ambiental e aumento do consumo de água, um termo muito importante precisa ser melhor compreendido e divulgado. É indispensável criarmos políticas públicas para tratar a Segurança Hídrica em Sorocaba.

SEGURANÇA HÍDRICA significa: “a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento sócio-econômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.

Por todas as razões aqui expostas, entendemos que a melhor maneira de cuidarmos da questão Hídrica, cuidar de nossas Águas, e de nossa cidade é através de diálogo e de políticas públicas, com isso, requeiro aos Nobres Pares, a apreciação da presente proposição, bem como a aprovação deste.

S.S., 20 de Março de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 071/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que esta Proposição tem o exato teor de Lei, infra destacada, de iniciativa parlamentar, em vigência na Cidade de São Paulo:

Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.

Consta na Justificativa deste PL:

SEGURANÇA HÍDRICA significa: "a capacidade de uma população para salvaguardar o acesso a quantidade adequadas de água de qualidade de água de qualidade aceitável para sustentar meios de vida, bem-estar humano e desenvolvimento socioeconômico; para assegurar a proteção contra a poluição e doenças transmitidas pela água; e para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política”.

Os termos deste PL encontram bases na Constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência municipal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, não se trata de competência legiferante, mas administrativa, no entanto, o Município poderá legislar sobre o tema em se tratando de interesse local, conforme os ditames constitucionais abaixo descritos:

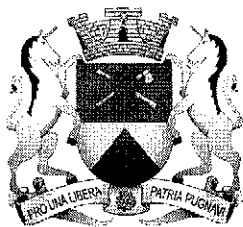
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Face ao princípio da simetria a LOM normatiza conforme estabelece a CRFB, dispondo sobre a competência do Município para legislar sobre o meio ambiente e combate a poluição, diz a LOM nos termos infra:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Ainda, quanto a competência Municipal em Matéria de proteção ao meio ambiente, o Supremo Tribunal Federal, conforme infra disposto, manifestou pela constitucionalidade de Lei Municipal que dispôs sobre o assunto:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15).”

Há de se destacar por fim, que as meterias de lei de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, diz respeito as matérias relativa ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, destaca-se abaixo, Acordão do STF, que decidiu sobre a questão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

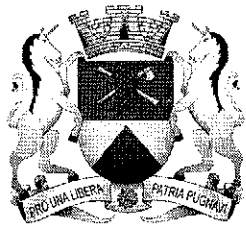
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)” (ADI nº 3394/AM, Rel. Min. Eros Grau, Dje 15/8/08).

Somando a retro exposição destaca-se que esta Proposição visa normatizar sobre proteção a saúde, conforme estabelece a LOM, nos termos abaixo:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 17.104, DE 30 DE MAIO DE 2019

(Projeto de Lei nº 575/16, dos Vereadores Jair Tatto - PT, José Police Neto - PSD, Nabil Bonduki - PT, Ricardo Young - REDE, Celso Giannazi - PSOL, Eduardo Matarazzo Suplicy - PT, Gilberto Natalini - PV, Sâmia Bomfim - PSOL, Soninha Francine - CIDADANIA e Toninho Vespoli - PSOL)

Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, no âmbito do Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2019, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas composta pelo conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico no território do Município de São Paulo.

Art. 2º Caberá ao Município promover a integração e o alinhamento das políticas e demais ações, com objetivo de garantir segurança hídrica no seu território.

§ 1º Entende-se por segurança hídrica, no âmbito do interesse local, a garantia à população ao acesso a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável, por meio da integração de políticas de saneamento, meio ambiente, gestão de recursos hídricos, saúde, uso do solo, defesa civil, transparência e controle social.

§ 2º Na esfera municipal, a promoção da segurança hídrica deverá observar, pelo menos, as seguintes ações governamentais integradas e, quando couber, de forma compartilhada com outras instâncias de governo:

I - política municipal de saneamento que garanta o princípio da integralidade dos serviços - abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem e resíduos sólidos - e a articulação com a promoção da saúde e proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

II - medidas de saúde voltadas para a qualidade de água para o consumo humano e combate à proliferação de doenças transmitidas pela água, nos termos das Leis Federais nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Portaria nº 2.914, de 12 de setembro de 2011, do Ministério da Saúde;

III - política municipal de revitalização e proteção de nascentes, córregos, rios e demais corpos d'água existentes no território municipal, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV - programa municipal de uso de águas pluviais para fins não potáveis, nos termos dos arts. 30 e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem como do art. 56, inciso VIII, da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

V - política municipal de defesa civil e de adaptação às mudanças climáticas, com destaque para sistemas de alerta para prevenir a população dos desastres relacionados com a água, de acordo com a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

VI - a transparência, acesso à informação e mecanismos de controle social, nos termos das Leis Federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VII - ações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo - PGIRS, aprovado pelo Decreto nº 54.991, de 2 de abril de 2014, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 3º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aprovação desta lei, instituir instância competente para implantar a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas.

Art. 4º Caberá ao Município, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da instituição da instância a que se refere o art. 3º desta lei, apresentar Relatório da Situação sobre Segurança Hídrica.

§ 1º O relatório, mencionado no caput deste artigo deverá conter indicadores de fácil acesso, adequados e relevantes ao território municipal, com consistência analítica, transversalidade, confiabilidade, disponibilidade, mensurabilidade e, na medida do possível, serem atualizados para o ano de publicação desta lei.

§ 2º A definição dos indicadores e sua construção são de responsabilidade da instância a que se refere o art. 3º desta lei, que deverá considerar processos de consulta a órgãos e atores integrantes de sistemas de recursos hídricos, saneamento, meio ambiente, saúde, defesa civil, entre outros.

§ 3º O relatório deverá ser submetido a consulta pública, divulgado em veículo oficial de informação do Município e disponibilizado em meio digital, em local acessível e em formato de dados abertos, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Federal nº 8.777, de 11 de maio de 2016, para permitir avaliação e monitoramento com colaboração da sociedade.

§ 4º O relatório deverá ser atualizado a cada dois anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 30 de maio de 2019.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 71/2023, de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que *"Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 71/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Da leitura da proposição, depreendemos que se trata da instituição da política municipal de segurança hídrica e gestão das águas no âmbito do Município de Sorocaba.

Assim, tal matéria está em consonância com nosso direito positivo uma vez que encontra base na constituição da República, a qual estabelece a competência concorrente entre os entes da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme o art. 23, VI da CRFB.

Ademais, o Município tem também a competência constitucionalmente assegurada de, nos termos do art. 30, I, da CRFB, legislar sobre o interesse local e à medida que, conforme RE n 586.224/SP, conforme julgado do STF, a proposição não contrasta com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

No entanto, para evitar indevida ingerência em atribuição típica do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação, se assim entender, da Lei para a sua execução, conforme o art. 84, IV da Constituição Federal, aplicável também ao Município pelo princípio da simetria, sugerimos a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 065/2023

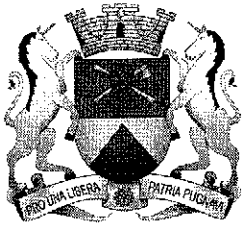
Fica suprimido o art. 3º do PL 71/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, com a **ressalva** acima, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 3 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ⁶⁰ ~~20~~ Projeto de Lei nº 71/2023

Trata-se da Emenda nº 01 ⁵ ~~20~~ Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I - planos gerais ou parciais de urbanização;*
- II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;*
- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*
- IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

A Comissão de Mérito analisou o Projeto de Lei 71/2023, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba, e é favorável à sua aprovação.

O projeto propõe medidas importantes para a gestão dos recursos hídricos do município, como a elaboração de planos de gestão de recursos hídricos e a criação de um fundo municipal para a gestão dos recursos hídricos, além da criação de um comitê gestor para acompanhar e avaliar as ações implementadas. A comissão destaca a relevância da gestão dos recursos hídricos e a necessidade de uma política pública voltada para a sua gestão, garantindo a segurança hídrica e o desenvolvimento sustentável no município.

S/C., 19 de abril de 2023

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 71/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 71/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

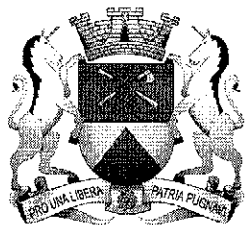
I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)

V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Introdução

O referido projeto de lei busca estabelecer diretrizes e ações para garantir a segurança hídrica e a gestão adequada dos recursos hídricos no âmbito do Município de Sorocaba. Diante da importância estratégica da gestão das águas e da crescente preocupação com a preservação do meio ambiente, este parecer técnico visa analisar a viabilidade e relevância da proposta apresentada.

II - Fundamentação Jurídica

A gestão adequada dos recursos hídricos é uma questão de interesse público e possui respaldo jurídico na legislação brasileira. A Lei Federal nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece a necessidade de planejamento, gestão e uso sustentável dos recursos hídricos, bem como a participação do poder público e da sociedade na sua implementação.

Nesse sentido, o projeto de lei em análise visa instituir a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, com o intuito de garantir a conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos do município de Sorocaba, promovendo a gestão integrada e sustentável dos mananciais, rios, córregos e nascentes locais.

III - Análise do Projeto de Lei

O projeto de lei apresenta um conjunto de diretrizes e instrumentos para a implementação da Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, incluindo a criação de um comitê gestor, a definição de metas e planos de ação, a promoção de educação ambiental e o estímulo à participação da sociedade civil.

Destaca-se a importância da abordagem integrada proposta pelo projeto, que considera não apenas a gestão das águas, mas também a necessidade de ações voltadas para a conservação dos mananciais, a proteção dos ecossistemas aquáticos, o uso racional dos recursos hídricos e a adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas.

A proposta também prevê a criação de mecanismos de monitoramento e controle da qualidade da água, bem como a implementação de medidas de prevenção e controle de eventos hidrológicos extremos, visando à mitigação de impactos ambientais e à proteção da população.

IV - Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Meio Ambiente manifesta parecer técnico favorável à aprovação do Projeto de Lei 71/2023, que institui a Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas no âmbito do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta apresentada é coerente com as diretrizes da legislação nacional sobre recursos hídricos e demonstra preocupação com a preservação e gestão sustentável dos recursos hídricos locais. Ao estabelecer diretrizes, instrumentos e metas para a segurança hídrica e gestão das águas, o projeto contribui para a proteção do meio ambiente e para a garantia do acesso à água de forma equitativa e sustentável.

A criação do comitê gestor e a participação da sociedade civil nas decisões relacionadas à gestão dos recursos hídricos são aspectos positivos, uma vez que a participação democrática é fundamental para o alcance dos objetivos propostos. Além disso, a promoção da educação ambiental e a implementação de medidas de controle e prevenção são essenciais para garantir a efetividade da política proposta.

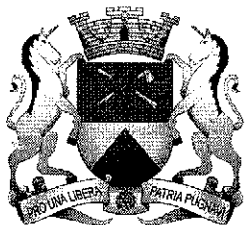
Dessa forma, considerando a importância estratégica da gestão das águas e a necessidade de ações concretas para preservar e garantir o acesso à água no Município de Sorocaba, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei 71/2023, por entendermos que ele contribui para a proteção ambiental e para a segurança hídrica da região.

S/C., 16 de maio de 2023


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

de
Pela manifestação
em Plenário
I. Bernardi



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

101

PROJETO DE LEI Nº / 2023

ESTABELECE MÍNIMO PERCENTUAL DE 30% de COTAS SOCIAIS DE EMPREGABILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, PESSOA IDOSA E JOVENS APRENDIZES NAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS QUE FIRMAREM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

A Câmara Municipal de Sorocaba promulga:

Art. 1º. Fica estabelecido no Município de Sorocaba que para contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, as empresas comprovarão a empregabilidade do percentual mínimo de 30% no quadro de funcionários de cotas.

Parágrafo Único. As cotas sociais nesta lei são denominadas vagas destinadas às pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica com medida protetiva decretada, pessoa maior de 60 anos e jovens aprendizes.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal, a adoção de medidas necessárias à criação, manutenção, acompanhamento e ao aprimoramento permanente que trata o artigo 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará as informações, por intermédio da Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional (Sert), e pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador.

Parágrafo 1º. As empresas descritas no artigo 1º deverão dar publicidade das vagas descritas no parágrafo único do referido *caput*, por intermédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador para atendimento dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. A divulgação desta lei, e da implementação das políticas públicas de inclusão poderá ocorrer nas mídias sociais oficiais e nos veículos de comunicação do município.

Art. 5º. As empresas que já possuam contrato em vigência com a Administração Pública Direta e Indireta terão 90 dias após a vigência da lei, para prestarem informações à Sert sobre as vagas disponibilizadas denominadas como inclusão; à medida de novas vagas surgidas deverão adaptar-se a esta lei, ou seja, oferecer vaga às pessoas qualificadas inseridas no rol do parágrafo único do artigo 1º e nos termos do artigo 4º.

Art. 6º. As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de abril de 2023

Caio Oliveira
Vereador

CAIO OLIVEIRA - VEREADOR - Nº 1149 - SOROCABA - SP - 11/04/2023 - 09:17:23 - 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas de inclusão no ambiente de trabalho, para a efetiva implementação dialogam com o setor privado.

Após vigência da Constituição Federal de 1988, o patamar dos direitos sociais ganhou destaque como sendo garantias do Estado.

A política de inclusão via cotas, por consequência, a finalidade de redução das desigualdades com possibilidades tangíveis, garante dignidade e oportunidade, pois o trabalho dignifica o homem e o faz livre segundo pensamento de Nethediaz.

Neste entendimento, o presente projeto de lei visa o acesso com oportunidades ao mercado de trabalho na cidade de Sorocaba, pois, por intermédio da obrigatoriedade de percentual no quadro de funcionários às empresas que firmam contrato com a Administração Pública Direta e Indireta, será incentivo ao recrutamento de profissionais que estão à margem da predileção de contratação.

A oportunidade de inclusão no mercado de trabalho às determinadas classes sociais, por intermédio de lei que regulamente interesse local, é instrumento legítimo de políticas públicas.

S/S., 11 de abril de 2023


Caio Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frisa-se que a União editou Decreto Federal, regulamentador da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual trata de cota social de empregabilidade a mulheres vítimas de violência doméstica, *in verbis*:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023)

DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

Face a todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de abril de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

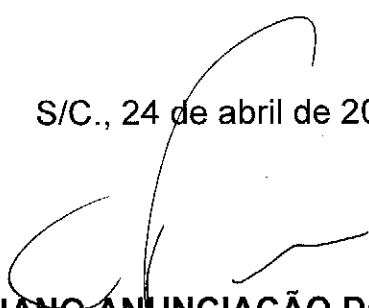
ESTADO DE SÃO PAULO

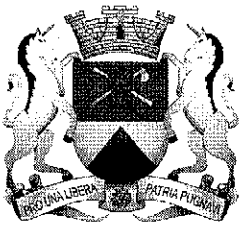
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 101/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *“Estabelece mínimo percentual de 30% de cotas sociais de empregabilidade para pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas idosas e jovens aprendizes nas empresas terceirizadas que firmarem contrato com a Administração Pública Direta e Indireta”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A partir da leitura da proposição, entendemos que a proposta diz respeito a disposições gerais de licitação em contratos, visto que propõe regras de cotas sociais que somente seriam válidas no município, violando a **competência privativa da União para legislar sobre a matéria**, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, e da própria Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 25, § 9º, I (que prevê possibilidade de reserva de vaga para mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos do regulamento – Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023).

Isto posto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254/2023

Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no calendário oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído o “Dia do Boxeador Sorocabano” no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de fevereiro, que será acrescido ao calendário oficial de eventos do município.

Artigo 2º A data referida no artigo 1º destina-se a estimular a realização de eventos que busquem promover competições, palestras, campanhas e a vivência esportiva junto à sociedade informando sobre os benefícios e vantagens que a prática do Boxe resulta no desenvolvimento humano e em favor da saúde física e mental dos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a “Copa Sorocabana de Boxe”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

PROJ. Nº 254/2023
DATA: 05/09/2023 16:22:40
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O esporte é um importante instrumento para a integração, formação, educação e promoção da saúde, e sendo um direito universal e fundamental a todo ser humano, previsto no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, é dever do poder público incentivar a prática esportiva.

A prática esportiva traz inúmeros benefícios essenciais para que indivíduos de todas as idades possam ter uma vida saudável e próspera. O esporte estimula a participação, o senso de equipe, a autoconfiança, a autoestima, a consciência do eu como cidadão, a comunicação, a interação social e uma série de fatores importantes para viver em sociedade, por isso, a finalidade deste projeto é resgatar a história e promover o Boxe e os atletas dedicando um dia festivo em reconhecimento à importância desse esporte, além de valorizar e registrar a dedicação de muitos boxeadores em prol da valorização da cultura e da saúde através desse esporte, em nosso município.

Hoje Sorocaba já é uma referência nacional no Boxe, com o reconhecimento do boxeador Abner Teixeira da Silva Junior, atleta e medalhista olímpico, com a medalha de bronze nos Jogos Olímpicos de Tóquio em 2020, e com o Professor Vladimir Juliano de Godoi, técnico da seleção brasileira de Boxe, e titular de uma das sete cadeiras da Academia Brasileira de Treinadores do COB – Comitê Olímpico Brasileiro, na modalidade do Boxe.

Vale ainda ressaltar nomes que ficaram na história e honraram a cidade de Sorocaba em competições pelo mundo, como Júlio Alcalay, o pioneiro do Boxe em Sorocaba, Lucas França, Fábio Maldonado, Juliano Ramos, Leandro Coelho, Luís Carvalho, Leandro Rufino, Paulo Soares, Lucas Alvarenga, e as atletas Conceição da Silva e Laryssa Galdino, assim como muitos outros que fazem parte dessa história.

Por esses motivos estamos certos de podermos contar com o apoio e votos dos ilustres pares, à aprovação do presente projeto de lei, por tratar-se de justa iniciativa desta Casa Legislativa para com a memória do Boxe e dos atletas de ontem e de hoje.

S/S., 05 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que "Institui o "Dia do Boxeador Sorocabano", no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento de incentivo ao esporte no Município.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a '**Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa**', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos -- Ausência de inconstitucionalidade -- Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário -- Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE -- Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas -- Inconstitucionalidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

não configurada. Ação julgada improcedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2023, destacam-se os seguintes: 20, 36, 65, 70, 72, 103, 114, 126, 152, 158, 164, 185, 199, 209, 245 e 250/2023.

No aspecto material, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância do esporte e do esportista, apta a integrar o calendário oficial, através do fomento às atividades esportivas e de lazer. Diz a Lei Orgânica:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Art. 158. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Quanto à técnica legislativa, recomenda-se apenas, à Comissão de Redação, que quando da elaboração da Redação **Final corrija os termos “Artigo” pela versão abreviada “Art.”, nos arts. 1º e 2º do PL.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 13 de setembro de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 254/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 254/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o "Dia do Boxeador Sorocabano" no Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, o estímulo à prática do boxe acaba por reconhecer, valorizar e incentivar a prática esportiva, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica.

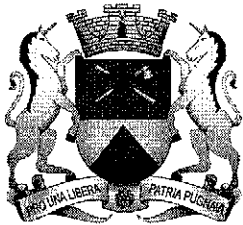
Isto posto, **nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 254/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 254/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o “Dia do Boxeador Sorocabano”, no âmbito do Município de Sorocaba, incluindo-o no Calendário Oficial do Município no dia 24 de fevereiro de cada ano.

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

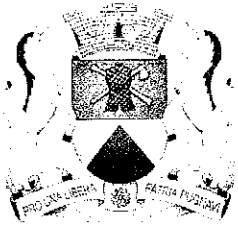
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de setembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273/2023

Projeto de Lei de Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Este projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão e garantir os direitos das pessoas com deficiência que utilizam cães de assistência no município de Sorocaba.

Artigo 2º - Define-se como cão de assistência aquele treinado para auxiliar pessoas com deficiência em atividades específicas, tais como:

a) Cão-guia, treinado para auxiliar pessoas com deficiência visual, auxiliando na locomoção, identificando obstáculos e prevenindo acidentes.

b) Cão de apoio para cadeirantes, treinado para auxiliar cadeirantes em tarefas como pegar objetos, acender ou apagar luzes, puxar a cadeira de rodas, e outras atividades cotidianas.

c) Cão de assistência para autistas, treinado para auxiliar no controle emocional, proteger em situações de crise, e auxiliar em atividades sociais, motoras, psicológicas, sensoriais e mentais.

d) Cão de assistência para pessoas com deficiência auditiva, treinado para identificar sons e alertar o tutor sobre eventos sonoros importantes, como campainhas, alarmes, telefones, e choro de bebês.

Artigo 3º - Estabelece a diferença entre cão de assistência e cão de apoio emocional, sendo que o primeiro é treinado para tarefas específicas que auxiliam na deficiência do usuário, enquanto o segundo oferece apoio emocional sem treinamento específico.

Artigo 4º - Não é exigido laudo médico para a utilização de cães de assistência, seguindo as determinações do Decreto 5904/2006 para cães-guia. O

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/09/2023 14:58:29.7733 / 5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

município de Sorocaba reconhece a importância e os direitos das pessoas com deficiência que utilizam cães de assistência.

Artigo 5º - Define que qualquer cão que seja dócil, educado, controlado, e tenha sido aprovado em testes de socialização, educação e obediência básica pode ser classificado como cão de assistência.

Artigo 6º - Reconhece que entidades sem fins lucrativos com CNPJ válido e treinadores capacitados, pertencentes ou não a entidades de treinamento de cães de assistência, podem preparar cães de assistência.

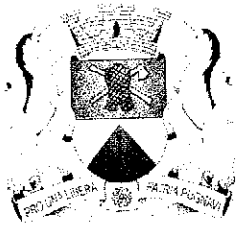
Artigo 7º - Estabelece o papel das famílias socializadoras, que são famílias voluntárias escolhidas com base em suas habilidades de socialização e emocionais para ajudar no treinamento de cães de assistência.

Artigo 8º - Determina que cães de assistência devem portar:

- a) Colete que os identifica como cães de assistência.
- b) Plaqueta na coleira com informações, incluindo nome do cão, cor, raça, nome do responsável, nome do usuário, e telefone da instituição que o treinou.
- c) Dados da instituição que o treinou (nome e CNPJ).
- d) Carteira de vacinação atualizada com assinatura do médico veterinário responsável.
- e) Carteirinha de identificação emitida pela instituição que o treinou, tanto do responsável legal quanto do usuário (se este for menor de idade).

Artigo 9º - Garante que cães de assistência têm o direito de ingressar e permanecer em todos os meios de transporte público, sem exigência de comunicação prévia, e proíbe a cobrança de tarifas adicionais baseadas no acesso e permanência do cão.

Artigo 10º - Estabelece que cães de assistência têm o direito de ingressar e permanecer em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, incluindo restaurantes, bares, lanchonetes, e similares, sem a necessidade de isolamento ou pagamento de taxas adicionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11º - Proíbe o ingresso de cães de assistência em locais sensíveis à vida de internados, como salas de cirurgia ou alas de queimados de hospitais, bem como em cozinhas de estabelecimentos que vendem ou preparam alimentos.

Artigo 12º - Determina que estabelecimentos que vendem ou preparam alimentos devem permitir a presença de cães de assistência em áreas públicas, mesmo que códigos de saúde estaduais ou locais proíbam animais nas instalações.

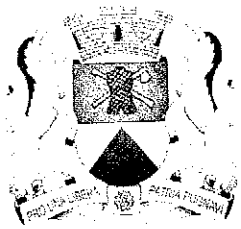
Artigo 13º - Este projeto de lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

S/S., 25 de setembro de 2023

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25-09-2023 14:30 27733 S/S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A inclusão é um valor fundamental que reflete o grau de civilização de uma sociedade. É através dela que garantimos que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, emocionais ou cognitivas, tenham a oportunidade de viver com dignidade e participar plenamente da vida em nossa cidade.

Hoje, trazemos este projeto de lei em nome da inclusão e da solidariedade. Ele tem como objetivo assegurar que aqueles que dependem de cães de assistência para superar desafios diários sejam reconhecidos e respeitados em Sorocaba. Estamos falando de pessoas com deficiência visual, cadeirantes, autistas e aqueles com deficiência auditiva, que encontram nos cães de assistência não apenas um apoio, mas um amigo fiel que lhes permite uma vida mais independente.

Nossos corações se comovem quando testemunhamos a transformação que esses cães trazem às vidas de seus tutores. Eles não são apenas animais de estimação, são verdadeiros heróis silenciosos, treinados para servir e proteger, para guiar e acalmar. Os cães de assistência não apenas ajudam a abrir portas físicas, mas também portas para oportunidades, autonomia e inclusão social.

Ao reconhecer os direitos dos cães de assistência e de seus usuários, estamos dando um passo em direção a uma Sorocaba mais inclusiva, onde todos têm o direito de ir e vir, de participar ativamente da sociedade, e de viver com dignidade.

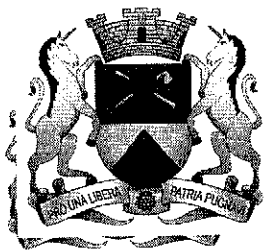
Este projeto de lei não é apenas sobre os cães, mas sobre a compaixão e empatia que temos uns pelos outros como cidadãos. É sobre o entendimento de que todos enfrentamos desafios diferentes na vida e que, juntos, podemos tornar Sorocaba um lugar melhor para todos os seus habitantes.

Esperamos, com o apoio desta Casa Legislativa, transformar esta visão em realidade e tornar Sorocaba um exemplo de inclusão e respeito, onde cães de assistência e seus tutores possam desfrutar plenamente de todos os espaços e serviços que nossa cidade oferece.

Contamos com o apoio e a aprovação deste projeto de lei, que é uma expressão do melhor espírito de nossa comunidade, unida em prol da inclusão e da igualdade.

S/S., 25 de setembro de 2023

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 273/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que dispõe sobre a "Promoção da Inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba".

Ocorre que a matéria disposta na presente proposição já se encontra disciplinada pela **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que *"Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências"*, da qual destacamos os arts. 6º, 19-A e 31, que assim determinam:

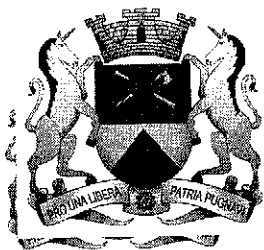
"Art. 6º ...

XXIII - CÃO DE ASSISTÊNCIA - *aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:*

- a) *cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;*
- b) *cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;*
- c) *cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;*
- d) *cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;*
- e) *cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e*
- f) *cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo." (g.n.)*

Art. 19-A *É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais públicos e privados de livre acesso ao público. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)*

§ 1º *O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 5º Os cães de assistência deverão: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei; (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

III - utilizar colete com a inscrição "Cão de assistência". (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

§ 6º Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição "Em treinamento" em seu colete. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

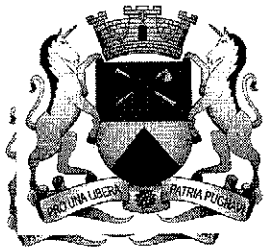
§ 7º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma: (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais. (Acrescido pela Lei nº 12.469/2021)

Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde, restando assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais, que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência, o direito de serem acompanhadas por este, em sua locomoção e acesso. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)

§ 1º Os cães de assistência devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.469/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda sobre o tema, cabe salientar que também está em vigor a **Lei Municipal nº 11.608, de 22 de novembro de 2017**, que *“Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.*

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)

Desse modo, a presente proposição da forma como está redigida **padece de ilegalidade** por contrariar o dispositivo acima transcrito da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

LEI ORDINÁRIA Nº 8354/2007

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 27/12/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Saúde; Defesa dos Animais; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;

II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinicius Campos Aith, que "Promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini
PL 273/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que trata da “*promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, já existe a **Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que “*Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

No corpo dessa Lei, o inciso XXIII do art. 6º e os artigos 19-A e 31 já dispõem especificamente acerca do assunto objeto do presente projeto de lei.

Nesse caso, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei a não ser que:

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ainda, quanto à técnica-legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que, no caso de eventual aprovação, retire a expressão “**Projeto de Lei**” da Ementa da norma.

Ante o exposto, o PL padece de **ilegalidade** pela existência da Lei 8.354, de 2009, que já, em seu corpo, dispõe sobre o mesmo assunto.

S/C., 2 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO N° 29 /2023

"Manifesta o REPÚDIO ao 'novo imposto sindical' cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba."

Em mudança paradigmática de entendimento, o STF (Supremo Tribunal Federal) autoriza a cobrança de nova fonte de custeio a sindicatos. Trata-se da chamada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial, de revigoração ou de fortalecimento sindical, que passa a ser devida inclusive dos trabalhadores não sindicalizados, a qual deve ser instituída por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, **desde que assegurado o livre direito de oposição pelo empregado (associado).**

A partir deste novo pronunciamento, a Suprema Corte altera diametralmente posição até então contrária à cobrança obrigatória, e que se pautava na inexigibilidade de contribuição a empregados não sindicalizados, com supedâneo no direito de livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição.

Entretantes, vale recordar ser ainda vigente a Súmula Vinculante nº 40 do STF, aprovada em Sessão Plenária de 11/3/2015, e que preceitua que "a contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". E aqui, conquanto o verbete sumular diga respeito ao sistema de custeio confederativo — sindicatos, federações e confederações —, fato é que a ratio decidendi se pauta na garantia constitucional de liberdade de filiação.

De toda sorte, sendo esta a atual compreensão acerca do tema pelo STF, a tese jurídica deve ser observada por trabalhadores e empresas, cujo Tema 935 da Tabela de Repercussão Geral foi assim fixado: "É constitucional a instituição, por acordo ou

COPIA Nº 11. 2023/09 25-09-2023 14:48 24755 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Nesse diapasão, diversos são os questionamentos a serem hoje enfrentados acerca do assunto: diante do novo posicionamento firmado, como fica a reforma sindical anunciada anteriormente? Haverá a modulação dos efeitos dessa decisão? Qual o valor que poderá ser cobrado pelos sindicatos? E, ainda, as cobranças já podem ser feitas imediatamente, desde que esteja em vigência acordo ou convenção coletiva prevendo tal obrigação?

De início, é importante lembrar que o famigerado "imposto sindical", instituído por força de lei, e que deixou de ser obrigatório com o advento da Lei nº 13.467/2017, não se confunde com a contribuição assistencial que é aquela instituída pelos instrumentos coletivos de trabalho e condicionada à autorização da categoria manifestada em assembleia.

De fato, as recentes manifestações do STF parecem ignorar o respeito à compatibilização do direito fundamental à liberdade sindical e o caráter obrigatório e legítimo de desconto em salário para custeio de entidade sindical exigido, não mais por lei, mas por norma coletiva aprovada em assembleia da categoria profissional ou econômica.

Deste modo, quando os ministros do STF decidem pela constitucionalidade de que a contribuição assistencial possa ser fixada por assembleia dos interessados (Tema 935 da repercussão geral), não acrescenta nada de novo, dado que a prevalência da autonomia da manifestação da vontade coletiva. **Todavia, inverter a forma de desconto, exigindo que o empregado manifeste sua oposição, revela absoluta ignorância dos conflitos que surgem na prática para fazer valer a oposição. De outro lado, vai perpetuando a unicidade sindical.**

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/08/2023 15:48 27738 2/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De mais a mais, uma questão problemática refere-se ao valor da contribuição assistencial a ser definido no acordo ou convenção coletiva, uma vez que o disposto no instrumento coletivo pode ser desproporcional ao salário-dia do trabalhador. Isso porque, em regra, os sindicatos terão total autonomia para determinar o valor das suas contribuições, podendo até mesmo ultrapassar o montante do então imposto sindical (um dia de salário). Nesse sentido, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) já foi provocado a emitir um juízo de valor acerca de uma convenção coletiva de trabalho celebrada entre dois sindicatos e, posteriormente, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região.

Na ocasião, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) reduziu o valor do desconto da contribuição assistencial, anteriormente ajustada, por entender que o valor fixado seria abusivo, e, portanto, afrontaria diretamente o princípio da razoabilidade.

Em seu voto, o ministro relator ponderou: "*Cediço que a contribuição assistencial, por se tratar de desconto autorizado por norma negocial coletiva, detém a presunção de legitimidade, como corolário dos mandamentos constitucionais que asseguram o reconhecimento dos instrumentos normativos negociados bem como a liberdade e autonomia sindicais (artigos 7º, XXVI e 8º, I, da CF). Isso não significa, porém, que os atos sindicais estejam isentos de exame acerca de sua legalidade – exame a ser feito, obviamente, mediante o devido processo legal, em juízo (como deflui, por exemplo, dos incisos XIX e XXXV do artigo 5º, CF/88). Desse modo, se uma contribuição associativa mostrar-se nitidamente abusiva, em vista de seu desmesurado valor, pode o Judiciário, sob tal perspectiva, adequá-la a parâmetro que a afaste da fronteira da irregularidade.*"

Ora, é cediço que a natureza jurídica das contribuições assistenciais não é tributária, razão pela qual não poderiam ser exigidas indistintamente de todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais,

4
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS - SDC



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mas, tão-somente. dos empegados filiados ao sindicato respectivo. É importante relembrar que o princípio da liberdade de associação estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, cujo exercício da liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não.

Nesse sentido, causou extrema revolta em nossa cidade o recente ato do Seaac (Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio) de Sorocaba (SP), que cobrou uma contribuição assistencial de 12% sobre os salários de autônomos. Já dos que se recusam a contribuir, a entidade exigiu o pagamento de R\$ 150,00.

Isso porque, na convenção de 2023 e 2024 (aprovada antes do julgamento do STF), a Seaac definiu o pagamento de contribuição sindical em 12%, que pode ser parcelado em 4 vezes de 3%, a serem cobrados nos meses de setembro e novembro de 2023, janeiro e maio de 2024, com limite de R\$ 90 em cada um dos meses para cada trabalhador. E também estabeleceu a taxa de R\$ 150 aos que se recusarem a contribuir, ou seja, se o trabalhador exercer o seu direito legal terá que pegar um "pedágio", absolutamente ilegal e abusivo!

Friso que, conforme amplamente divulgado pela mídia, os trabalhadores relataram também dificuldades de acesso ao documento de oposição ao pagamento do "novo imposto sindical", que deveria ser devidamente protocolado num prazo muito curto...

Notemos ainda que, no documento que foi divulgado nos mais variados meios de comunicação do Brasil, a normativa coletiva não incide somente sobre os associados do sindicato, mas a todos os profissionais relacionados à categoria profissional, sejam ou não aderentes dos benefícios da entidade coletiva. Vide:

5
CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/04/2025 15:47 217786 4/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

Moção
CÂMARA MUNICIPAL QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO DE SOROCABA E REGIÃO

De acordo com deliberação da Assembleia Geral da Categoria, fica instituída a Contribuição Assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não, nos termos do artigo 513, alínea "e" da CLT, para custeio do Sindicato Profissional, a ser descontada em folha de pagamento, consoante determina explicitamente o artigo 8º, IV, da CF, a ser recolhida pelas empresas à entidade profissional da categoria.

Parágrafo primeiro: O percentual da contribuição prevista no "caput" será o correspondente a 3,4% (três por cento) sobre os salários, de todos os seus empregados filiados ou não; desconto este que deverá ser efetivado em 04 (quatro) parcelas, sendo 3,0% (três por cento) nos salários das meses de setembro/2023, novembro/2023, janeiro/2024 e maio/2024, com um limite de até R\$ 90,00 (noventa reais) por trabalhador e por mês de desconto, com recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto. Os empregados contratados após estas datas terão o desconto no primeiro mês da contratação, com recolhimento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo segundo: As empresas remeterão ao Sindicato Profissional cópia da guia de recolhimento juntamente com a relação de empregados, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após a efetivação do pagamento.

Parágrafo terceiro: O trabalhador não terá apresentar parcela à entidade laboral, pessoalmente.

Por tais razões, portanto, propõe-se esta Moção: **A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio ao 'novo imposto sindical' cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.**

Sorocaba, 25 de setembro de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CONFERIR M.N. SOROCABA 25/SEP/2023 15:47 247736 5/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 29/2023

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao “novo imposto sindical” cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2023.


MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 29/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Manifesta REPÚDIO ao "novo imposto sindical" cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 29/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que manifesta o **REPÚDIO** ao “novo imposto sindical” cobrado compulsoriamente de trabalhadores na cidade de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor**.

S/C, 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator